

nosso Senhor he Protector do dito Collegio; não são Referentes, porque lhe faltaõ as clausulas vulgares, para as constituirem taes, e são puramente *Enunciativas*; ut optimè *Bich. decis. 644. à num. 5. Rot. post Urceol. de Transact. decis. 89. à num. 9. Altimar. de Nullitat. contract. rubr. 1. quæst. 8. sect. 2. num. 20.* E tendo observancia aquella transacção, e havendose julgado por sentença, como já mostrey; por isso mesmo, porque não apparece a Provisão, ou Alvará, porque ElRey se tinha declarado Protector do Collegio, lhe fica provado este privilegio da Real Protecção, pela mesma transacção, e sentença: *Rot. decis. 40. num. 4. 5. e 6. p. 2. divers. Noguerol, allegaç. 27. num. 46.* a quem cita, e segue *Altim. Supr. num. 53.* E quanto às obrigaçoens de Historiador; ainda até agora não achei nos Authores, que trataõ do modo de escrever Historia, de que mostrey já ter alguma noticia, no *Apparato à part. 1. das Memorias Ecclesiasticas do Bispado da Guarda, tom. 1. num. VII. pag. VIII. (b)* como tambem nos Estatutos da Universidade, que prescrevem as obrigaçoens dos Lentes; se impuzesse aos Historiadores, nem Professores Juristas, a de que, referindo hum documento legitimo, produzaõ juntamente os titulos, de quantas circumstancias o documento faz menção; especialmente quando nellas se referem cousas notorias, e sabidas de todos, no tempo em que se fez o documento. O que acho nos livros Juristas, e nos Filósofos, (porque aprendi muitos annos, para agora ensinar na Universidade) he: que *asserenti, & non neganti; seu actori, & non reo*, que val o mesmo, *incumbit probatio*; no que tambem concordão os Historicos. E como eu respondi, negando o que meu Contendor disse do Collegio, elle he o obrigado a produzir documentos, com que prove as suas proposições; mas vejo o não faz, gastando o tempo só em propor conjecturas, contra os que alleguey em minha defeza.

Nem

Nem o releva do encargo da prova, (heide fallar agora neste ponto não só como Historiador, mas como Professor Jurista, porque a materia assim o pede) fundarse em huma negativa, como he negar a *Protecção Real* ao meu Collegio; porque sendo aquella negativa o fundamento intrinseco do seu argumento, devia provalla. *Ita ex Bart. & aliis, Larr. alleg. 9. num. 80. Salgad. post labyrinth. decis. 52. num. 9. Ansaldo. conf. 41. num. 35. Altimar. de Nullit. sententiar. tom. 1. rubr. 7. quæst. 1. plenè Pacian. de Probat. l. 1. Cap. 51. num. 30. optimè Castilb. de Tert. cap. 13. à num. 17. cum seqq. ubi num. 18. diz, que quem nega algum facto, deve provar a negativa; e primeiro o haviaõ asfentado os infinitos Doutores, que cumulou o referido Pacian. dit. cap. 51. num. 28. por duas columnas, & lib. 1. cap. 15. num. 34. Castilb. num. 20. Mas contrahindome para a materia, de que tratamos, quero agora ser Author, e sustentar tudo, quanto disse na minha contrariedade ao, que se propoz contra o Collegio; e farey em primeiro lugar esta pergunta. Se a Universidade de Coimbra hoje fizesse huma transacção com qualquer litigante, e no instrumento se dissesse: *que por ElRey nosso Senhor ser Protector della, pediaõ a confirmasse por sua Provisão; e daqui a alguns annos se produzisse esta transacção, não em pleito, e juizo contencioso, mas em questaõ historica; quem seria tal, que arguisse de mau Historiador, e Professor Jurista a qualquer Lente da mesma Universidade, e Escritor da nossa Academia, que se valesse della! por não juntar logo a Provisão, ou Alvará, porque ElRey nosso Senhor se declarou Protector da mesma Universidade? Sendo notorio no tempo, em que se fez o contrato, a todo o Mundo, que nos nossos soberanos estava aquella Protecção; e sendo certo, que o notorio he necessario, que se allegue, mas não necessario, que se pro-**

ve: como he vulgarissimo, e affirmão os muitos Doutores, que cita, e segue *Salgad. de Reg. Protect. part. 3. cap. 14. n. 48.* Como posso logo ser arguido, ou o Tabaliaõ, que fez a Escritura da transacção do Collegio, por não se juntar aquelle Alvará, ou Provisão a ella; sendo notorio no tempo, em que se celebrou, que o Senhor Rey D. Sebastião era Protector do Collegio: do qual cuidava tanto, impetrando da Sé Apostolica a sua refórma, e augmento, dandolhe para sua habitação o Palacio Real, e fazendo em seu beneficio todos os mais actos, que temos visto até agora, e ainda veremos. E mostrando eu a mesma Escritura, concorde a tantos factos, já referidos, para comprovar historicamente aquella Protecção, me dizem, faltey às obrigaçoens de Lente Jurista, e de Historiador! Mas já que tomei sobre mim a de Author, não obstante o ser Reo nesta causa; veja meu Adversario como satisfiz a ella, no Cap. I. §. I. num. 12. quando transcrevi o Alvará, em que o Senhor Rey D. Sebastião a confirmou, declarando o fazia, *como Protector do Collegio.*

76 E se eu produzisse perante hum Juiz em foro contencioso aquella transacção, para provar com ella, que o dito Monarcha foy seu *Protector*, das palavras em que se diz: *Por quanto El Rey nosso Senhor he Protector do dito Collegio*, quizera se me dissesse, como me havia mandar exhibir a Provisão, ou Alvará, porque se lhe concedera a protectoria, em observancia da *Ordenação lib. 3. tit. 60. in principio?* Ouçamos as palavras da Ordenação, para vermos se tem lugar no caso proposto.

*Se algum instrumento fizer menção de outro, não dará o Fulgador fe' ao tal instrumento, de que o segundo fizer menção; salvo sendo mostrado o primeiro, ou sendo incorporado no segundo perante a parte, a que o primeiro instrumento pertence.*

Esta Ordenação, em que tanto fia o meu Impugnador, sobre ser muito mal applicada; (he preciso fallar como Professor Jurista) ainda, quando o caso fora, o que suppoem, em nada o favorecia. He primeiramente mal applicada; porque já mostrey, que as palavras da transacção, acima transcritas, não eraõ *Relativas*, mas propriamente *Enunciativas*, com as terminantes resoluçoens dos Doutores, e decisoens da Rota, citadas no principio do numero antecedente; e mostrey tambem antes do fim do num. 74. que as enunciativas de instrumentos antigos, como são, os que deixamos allegados, por excederem a meta de cem annos, fazião plena, e concludente prova. Porém demos agora, sem prejuizo da verdade, que aquellas palavras fossẽm relativas, que he tudo, quanto deseja meu Impugnador; e mais nem assim a Ordenação referida o poderia favorecer: e para o demonstrarmos, se deve advertir, que a dita Ordenação he conforme a Direito commum, e foy extrahida da *authent. siquis in aliquo. Cod. de Edendo*, como nota, transcrevendo as palavras de hum, e outro texto, e conferindo-as, *Moraes, de Execut. instrument. & sentent. lib. 3. cap. 5. num. 1.* e sendo assim, recebe as mesmas declaraçoens, ampliaçoens, e limitações de Direito commum, *ut cum mult. Barbosa. in Cap. cum dilectus 8. de Consuet. num. 14. Fab. de Error. Pragmat. Decad. 73. error. 8. ad fin. vers. nec enim hoc casu, & passim alii.*

O que assim supposto, aquella autentica, e os mais textos concordantes, hum dos quaes he a nossa *Orden. lib. 3. tit. 60. in princ.* citada *ex adverso*, em quanto dizem: que se algum instrumento fizer menção de outro, não dará o Julgador fé ao tal instrumento, de que o segundo fizer menção, salvo sendo mostrado o primeiro; não procedem, nem tem lugar, quando da narrativa do instrumento

mento referente se vê com clareza o sentido, e força do instrumento referido, e se não trata de materia prejudicial a terceiro; porque entãõ prova o referente, sem se exhibir o relato, como com *Bartolo* entendeo em termos *Coler. de Process. execut. p. 3. cap. 1. num. 58. ad fin. ibi:*

*Ideo ubicumque ex referente, & ejus narratione expressim habetur sensus instrumenti narrati, nec tractatur de præjudicio tertii, tunc probat litera referens, etiam absquè editione principalis instrumenti, ad quod fuit acta relatio. Bartol. Soccin. cons. 266. in princ. num. 8. vol. 2.*

E estes são os proprios termos da nossa transacção, em que aquellas palavras: *por quanto El Rey nosso Senhor he Protector do dito Collegio*, são clarissimas; e nem aquella *Real Protecção Immediata*, de que gozava, nem ainda agora a *Mediata* de que goza o Collegio, he prejudicial a terceiro, e o contrario até seria injurioso à Magestade; pois era mostrar, que a Protecção Regia he taõ limitada, que não podia estenderse a mais de huma Comunidade, o que he absurdo, indigno até de imaginarse. Quanto mais, que aquellas palavras referidas na transacção, se não achão nella insertas condicionalmente: e quando hum instrumento faz menção de outro *non tam conditionaliter, quam causative*, fica independente a sua fé, de que se exhiba o instrumento referido; e assim entende aquelles textos, de que a nossa *Ordenação* foy tirada, com outros muitos Doutores, que cita, *Parlador. Rer. quotidian. lib. 2. cap. fin. §. 12. limit. 3. num. 24.* provando esta intelligencia com outros textos terminantes, dos quaes tambem se moverão os Doutores, que elle refere: além destes, he da mesma sentença, com outros muitos, que comulou, *Giurba decis. 10. num. 15.* citando os textos, em que se fundou *Parlador.* e se podem ver em hum, e outro. Logo ainda que não exhibissemos a Provisão, ou Alvará,

que nos pede nosso Contraditor, bem podia elle, e devem todos dar credito às palavras puras, e não condicio-naes da transacção referida, sem nenhum escrupulo; ficando, à vista do que tenho ponderado, certo, e infallivel, que a Ordenação por elle allegada não tem, nem póde ter lugar no caso presente.

Continúa no numero 23. argumentando, de que se bastasse, que as partes contratantes pedissem Provisões de confirmação das suas transacções, para conseguirem a Protecção especial, e immediata, e o titulo de Reaes, bem estavaõ todas as mulheres, que confirmaraõ as suas doações até 24. de Julho de 1713. porque até este tempo era reservada esta liberdade ao Soberano pelo Regimento do Desembargo do Paço §. 12. e referindo, que as transacções da Casa da Feira foraõ confirmadas pelos Senhores Reys deste Reyno, conclue: Que não era isto, o que dava àquella Casa o titulo de Real, que lhe não lembrou, e só inventa o Collegio de S. Pedro por taõ errados pensamentos. Quem disse até agora, que o Collegio conseguiu a Protecção Real, por pedir aquella confirmação? Isto não he trocar, e confundir os termos? Dizemos, que pedimos a confirmação àquelle grande Rey, como nosso Protector, fazendo prova, de que o Collegio era havido publicamente por Collegio da Protecção Real; pois se assim não fosse, não nos atreveriamos a escrevello em hum instrumento publico, que havia de ir à Real presença, para ser confirmado por sua Alteza; e arguemnos de querer-mos conseguir a Protecção, pedindo a confirmação!

77 Que argumento se possa fazer da confirmação das doações, feitas pelas mulheres até 24. de Julho de 1713. para a da nossa transacção, eu o não percebo, nem perceberá alguém. Dispoem a Ordenação lib. 4. tit. 62. in princip. que nenhuma doação, feita por mulher solteira, ou viuva, que passar de 150. cruzados, valha sem insinuação; e

no §. 1. declara, que feita primeiro inquirição legal, de que a dita doação he voluntaria, e feita com causa justa, lhe mandar á Sua Magestade passar carta de confirmação, pedindose-lhe; e estas são as confirmações, de que falla o Regimento do Desembargo do Paço, as quaes o Principe no §. 12. reserva para si, ibi:

*Hey por bem, que se não ponha despacho em petição alguma, em que se peça, que se confirmem doações, feitas por mulheres, por passarem da quantia da Ordenação, porque se lhe conceda o que pedem.*

Veja-se agora a inconcludencia deste argumento: o contrato da transacção, que o Collegio pedia a El Rey, que confirmasse como seu Protector, e a que o mesmo Senhor de sua parte mandou assistir hum Corregedor do Civel da Corte, argue a Protecção daquelle Principe; logo da mesma sorte a confirmação, ou revalidação das doações nulas das mulheres, feita pelo Principe por via ordinaria, e dispensando naquella prohibição, por authoridade legislativa, ha de arguir aquella Protecção; e se a não argue, nem tambem a argue a confirmação do Collegio de S. Pedro. Não hey de eu ser, o que dê a esta consequencia, e a este modo de argumentar a censura, que merece; deixo-a para quem ler este Discurso com olhos livres das espeffas nevoas de preocupação.

Que argumento, ou paridade concludente possaõ tambem fazer, para a presente controversia, as confirmações da transacção da Casa da Feira, que se transcrevem na Allegação pratica, juridica sobre a successão da mesma Casa, impressa em Lisboa, em 1720. desde a pag. 68. até 86. não será facil de perceberse. Todas ellas se referem à del Rey D. João II. dada em Evora aos 21. de Janeiro de 1493. a qual he verdadeira determinação, e mudança da fórma de succeder naquella illustrissima Casa; e não confir-

confirmação simplez de huma transacção: tomando El-Rey conhecimento della, mandando-a ver por Ministros de grande authoridade, os quaes concordaraõ os litigantes, que lhe pediraõ fizesse merce de os concordar, e determinar, o que bem entendesse sobre os pleitos, que entre elles corriaõ; como se vê da determinação Regia, que vay a pag. 76. e regula decretoriamente a fórma da successão da Casa, do dito tempo em diante: que argumento se póde logo fazer daquella transacção, para a do meu Collegio? Já disse, que não argumentey, para provarlhe a *Protecção Real*, de que o Senhor Rey D. Sebastião confirmasse aquella transacção; deduzi de se lhe pedir a confirmação, como a *Proteção do Collegio*, que o Collegio a obtinha; pois não a logrando, como se atreveria a dizello em hum instrumento, que o mesmo Monarcha havia de ver, para o confirmar? Expondose ao castigo, que merecia, attribuindose hum facto falso a respeito da sua Real pessoa.

Quem se atreveria hoje a fazer, com semelhante clausula, huma petição a ElRey nosso Senhor, (como já disse, fazia muitas o Collegio ao Senhor Rey D. Sebastião) ou pôr no instrumento de hum contrato, que houvesse de apparecer no sagrado da sua Real presença, que lhe supplicava, o confirmasse, como seu *Proteção*; sendo falso, o gozar desta soberana *Protecção*? Pois isto a que ninguém hoje se atreveria, he certo, se não atreveria tambem huma Comunidade de homens serios a pôr na presença daquelle, digno predecessor da Magestade sempre Augusta delRey nosso Senhor. Quanto mais, que todas estas argucias, duvidas, e escrupulos cessaõ à vista do Alvará, que transcrevi no Cap. 1. §. 1. num. 12. o qual se póde ver na *Torre do Tombo*, em que o mesmo Principe declara expressamente, confirmara a *Transacção*,  
como



como *Protektor do Collegio*. Em conclusãõ, antes dos nossos Soberanos transferirem a *Protecção Immediata* do Collegio para os Summos Pontifices, mandavaõ os antigos Estatutos (nos casos de mayor porte, em que os Visitadores quizessem fazer alguma violencia aos Collegiaes, e a naõ emendassem) recorrer a elles, como a nossos *Protektores*, ou aos mesmos Papas: assim o dispoem o Capitulo 89. de *Visitatione*, ad finem, ibi:

*Si cum diligentia non provideat, ad Summum Pontificem, vel ad Serenissimum hujus Portugalliaë Regem procurrent, quem in Protektorem elegimus.*

78 E para que o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida se acabe de defenganar, de que o Collegio naõ *inventa o titulo de Real*, por errados pensamentos; mas verdadeiramente gozou da *Immediata*, e especialissima *Protecção* daquelle grande Monarcha (naõ relatando eu agora as grandes honras, e favores, que fez aos Collegiaes, quando visitou a Universidade em Outubro de 1570. porque delles hey de dar noticia em outro lugar) além do Alvará, que já ouvio, ouça por hora a supplica, que fez à Santidade de S. Pio V. pelo seu Embaixador D. João Tello de Menezes, (irmaõ do Illustrissimo D. Jeronymo de Menezes, Reytor da Universidade) que depois foy Regedor das Justiças, Presidente do Desembargo do Paço, e hum dos Governadores do Reyno, por morte do Cardinal Rey, pedindolhe, que unisse ao Collegio a Igreja de Goens, por segundo tricennio, e outra de novo por trinta annos, no Bispado de Lamego, e o recebesse debaixo da sua *Immediata Protecção*, em 14. de Março do antecedente de 1569. depois de ter tambem ouvido a outra supplica, que no mesmo anno fez àquelle Pontifice, para a Refórma do Collegio, e se contém na Bulla, que eranscrevi no Cap. I. §. I. num. 9. Guardase este documento

mento no Archivo do Collegio, com a estimação, que merece, e no do Real Mosteiro de Santa Cruz está huma copia authentica delle no 14. Armario, do titulo: *Cancellario, e Collegios*, e diz o seguinte:

*Beatissime Pater.*

*Sicut præstantius patrimonium, quod ab antecessoribus nostris hæreditario jure accepimus, semper fuit conservationis, & exaltationis fidei Catholicæ zelus, ita deinceps non minor cura fuit, regendi, ac gubernandi pace, & justitiâ omnes nostro imperio subditos: & utraque sollicitudo, tam Reges antecessores nostros, quam nos metipsos impulit, Academiam condere, & largâ manu dotare in Civitate Conimbricensi, ut in eâ docerentur firma, ac vera fundamenta illius fidei Orthodoxæ, quam profiteri, & armis tueri prompti sumus, quoad usque sanguinem nostrum profundamus, & pro eâ tuendâ vitam amittamus, ut sæpe effecerunt ii, à quibus originem ducimus; quâ quidem doctrinâ laboravimus illorum spiritum munire, ac corroborare, qui industriâ nostrâ quotannis è nostris Regnis mittuntur, ut Domini vineam in extremis Orbis regionibus excolant. Curavimus præterea, ut in eâdem Academiâ inculcarentur Canonicum, & Civile jus, è quorum observantiâ, bonorum affluentia, ac felicitas omnis in maiora orbis imperia solet promanare. Hæc verò cura cum apud nos indies adolesceret, & nunc præsertim considerantes, eâdem in Academiâ esse Laicorum Collegium, deliberavimus, ut nostro jussu alterum Ecclesiasticis conderetur, quò ibi educarentur ii, qui postea Ecclesiis sunt præficiendi, & eas zelo, ac pietate, quæ eos decet, gubernent, & administrant. Et quia certi sumus, tales futuros esse, qui non alio, nisi Matris nostræ Ecclesiæ lacte educantur; dimissè, ac suppliciter, ad Sanctitatis Vestræ pedes provoluti, obsecramus,*

*mus, dignetur sub suâ Protectione Immediatâ suscipere hujuscemodi Collegium, quod jam nomen, & patrocinium Principis Apostolorum Divi Petri, Sanctitatis Vestræ antecessoris, sibi meruit vindicare; item dignetur eidem Collegio adjungere per triginta annos Ecclesiam Divi Petri in Diœcesi Bracarensi, & Sanctæ Mariæ in Episcopatu Lamecensi, quibus supradictum Collegium ex nostro Regio patronatu dotamus. Ulyssipone 14. Martii, ann. 1569.*

He digna esta supplica de hum Principe, de quem o zelo da pureza, e propagação da Fé, e a reverencia, e submissão ao Vigario de Christo foraõ sempre o mayor timbre; merecedor por certo dos grandes elogios, com que os Pontifices coetaneos louvaraõ a sua piedade, e religião em grande numero de Bullas: e ainda os successores daquelles, que chegaraõ a fallar neste esclarecido, e faudoso Monarcha; entre os quaes he justo ouçamos o breve, mas elegante, com que engrandeceo a sua memoria aquelle piissimo Varaõ, que vimos, ha taõ pouco tempo, presidir no Summo Pontificado da Igreja, o Santissimo Padre Benedicto XIII. de S. M. que sendo Cardinal Bispo Portuense, e Arcebispo de Benevento, e offercendo no anno de 1723. a ElRey, nosso Senhor, o *Synodicon* daquella Igreja Archiepiscopal (em que se contem o grande numero de Synodos Provinciaes, que com incansavel cuidado celebrou nella) em prova da grande veneração, e affecto com que amava, e estimava a Augustissima pessoa de Sua Magestade, e de quanto conhecido he no Mundo aquelle ardente zelo, com que, entre tantos cuidados, todos dignos da sua Real, e altissima comprehensão, deseja a mais pura observancia nos seus ministerios, e refórma devida nas pessoas dedicadas a

Deos; e fallando na Dedicatoria do Senhor Rey D. Sebastião, diz o seguinte:

*Sebastiani verò I. memoriam præterire non debui: Orthodoxæ hic Fidei assertor studiosissimus, Summum cum primis Christi Vicarium summam semper animi dimissione reveritus: dispeream, inquiebat, (quid unquam auditu gloriosissimum?) semel si missum fecero, Maximus quod mihi imperarit Antistes. Literis aliquando à D. meo Pio V. quæsitus, quo Rex ipse cognomine ab Apostolicâ Sede, pro meritis in eam, & Christianam Rempublicam, insigniri velet? (Catholici nanque Hispaniarum Monarchæ, Galliarum Christianissimi appellantur) Obedientissimus ille dici velle, reposuit.*

He digna tambem do Collegio, de cujo augmento tratava, e do qual, pelo bom procedimento dos seus Collegiaes, que tanto abona, esperava os grandes frutos, que na supplica expressou; nella se confessa *Dotador do Collegio*, doandolhe outra Igreja do seu Real Padroado, além das duas, que já obtinha, e pedindo a uniaõ da segunda; nella finalmente pede a especial, e *Immediata Protecção* da Sé Apostolica para o Collegio (que já era da sua subordinação) transferindo-a de si quanto ao titulo; pois quanto ao exercicio, bem manifestou, no que sempre obrou com elle, e no Alvará transcrito no Cap. 1. §. 1. num. 12. que nunca a dimittio, nem deixou: e ainda que, quanto à uniaõ das Igrejas, não teve por entaõ effeito aquella supplica, pelos motivos, que já expuz no mesmo Cap. 1. §. 1. num. 4. quanto a aceitar a Sé Apostolica a *Protecção*, o teve, e taõ superabundante, quanto mostra a amplissima Bulla da sua Refórma, concedida a ElRey naquelle mesmo anno pelo Summo Pontifice: a segunda do anno 1571. impetrada por sua ordem pelo Residente da Coroa na Curia, o Doutor Antonio

Pinto:

Pinto; e outros muitos Breves Apostolicos, que referi-  
rey no Cap. 4. §. 3. num. 105.

## §. III.

*Responde-se aos argumentos, com que se pertende negar  
ao Collegio a honra daquella Real Protecção.*

79 **Q**Uizera agora, nos dissesse o Senhor D.  
Diogo Fernandes de Almeida, se hum  
Collegio, que os Reys dotaõ, e a que daõ domicilio na  
sua mesma Real habitaçaõ, e de cuja Protecção, utilida-  
de, e augmento tem o especial cuidado, que nesta sup-  
plica, e em todas as mais coufas, já relatadas, se está ven-  
do taõ claramente, *inventa o titulo de Real por errados pen-  
samentos?* Porque não reprehende ao *Padre Mendo*, que dá  
o mesmo titulo ao insigne Collegio, que a sua florentissi-  
ma Companhia conserva na Universidade de Salamanca,  
liv. 1. de *Jure Academ. quæst. 7. §. 10.* confessando no num.  
216. que *Collegium illud eleemosynis, ac legatis piorum ere-  
ctum, & alitum per plurimos annos nec Patronum, nec Funda-  
torem habuit;* só porque a Rainha D. Margarida de Auf-  
tria, mulher de D. Philippe III. lhe deixou hum grande  
legado para o seu edificio, e se declarou sua Protecçora,  
e pedio a seu marido, e aos mais Reys de Castella, lhe  
continuassem a mesma Protecção? E aos mais Escrito-  
res, que daõ a semelhantes Collegios o mesmo titulo?  
Veamos porém os fundamentos, com que pertende pri-  
varnos da honra daquella Protecção. No num. 24. nos  
argumenta da Protecção geral, que o *Concilio Tridentino* na  
sessão 25. de *Regularibus*, cap. 22. recomenda aos Princi-  
pes (a qual não fez os Regulares da Protecção Immedia-  
ta) para a nossa: como se quizeffemos de huma Protec-

ção geral, semelhante àquella, arguir a Immediata. Ao mais, que diz naquelle numero, respondemos já no Cap. 2. §. 4. num. 50. e responderemos no seguinte.

No num. 25. diz: *Que bem quizera desprezar os mais fundamentos, por não fazer jocosa a sua resposta; porém continuaria a impugnação delles por decoro dos seus impugnadores; e referindo a Provisão de 4. de Fevereiro de 1616. que alleguey na minha Conta, por nella dizer D. Philippe III. mandava tomar aquellas casas, de que trata, para se edificar hum Collegio novo, junto à Universidade, que se tinha já traçado por seu mandado; continúa: São infinitas as Communi-dades deste Reyno, a quem os Soberanos delle tem concedido semelhante indulto, sem que viesse até agora ao pensamento de ne-nhuma dellas, chamar-se Real por este fundamento, e dando noticia de algumas, no num. 26. refere tambem hum do seu Collegio de S. Paulo, que, (por lhe dar o titulo de Real por antonomasia, se devia entender do Collegio das Artes, regido pela Religião da Companhia) e certamente aqui era escusado: salvo para se provar, que são infinitas as Communi-dades, que tem alcançado dos Principes semelhante indulto, e daquella Provisão, allegada por mim, vem a concluir, dizendo: O que infiro deste documento, que voluntariamente nos offerecerão, he, que o quarto do Palacio, que occupão os Collegiaes de S. Pedro, era emprestado, e não doado, (como nos querem persuadir) e que pelo decurso do tempo lho deu a Universidade, ou trazem usurpado, e no num. 27. e 28. prova esta illação com dous fundamentos, largamente expendidos.*

Agradeço, pela parte que me toca, ao Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida a honra, que me fez de responder aos meus fundamentos por decoro meu, certamente digna da grande generosidade de sua illustre pessoa: em attenção da qual, do respeito devido ao lugar,  
em

em que estamos, e à grande authoridade das peffoas, que nelle assistem, e tambem do genio serio, e da gravidade digna de hum homem Ecclesiastico, que, não obstante a sua insufficiencia, tem a honra de estar aggregado a esta, e outras illustrissimas sociedades, seguro, que não quero fazer jocosos a presente resposta, reflectindo em algumas cousas, que me propoem na sua Dissertação, como ellas mereciaõ. Passando à Provisão de 1516. he de advertir, que meu Contendor cada hum dos meus fundamentos pertende impugnar, como se elle fora só, o com que eu provasse, que o Collegio he *Real*, e não usasse de outros. Refiro alguns factos praticados pelos Principes com o Collegio, que, suppostos os irrefragaveis fundamentos do *Dote*, e *Domicilio*, provaõ huns, que o Collegio era da *Protecção Immediata* dos Senhores Reys D. Joaõ III. e D. Sebastiaõ, e outros, que he *Real*: como se vê das tres conclusões, que, depois de todos propostos, deduzi na Conta de 8. de Novembro, na pag. 20. e 21. e he escusado repetir aqui: e como se de cada hum delles sómente, e não de outro fundamento, provasse ou a sua *Protecção Especial*, ou a *Mediata*, com que os Senhores Reys, successores daquelles, attenderaõ sempre ao Collegio, (como a huma das partes mais illustres, e principaes da Universidade) ou que lhe he devido o titulo de *Real*, argumenta *divisive* contra elles; e em parecendo, que algum, per si só, não prova completamente o meu assumpto, canta o triunfo contra mim. A Provisão mencionada sey muito bem, que considerandose *in abstracto*, em quanto nella sómente se concedesse ao Collegio faculdade de obrigar aos donos daquellas casas, para as venderem; não prova, que o Collegio he *Real*; mas ordenando, que fossem obrigados a vendellas, *para no sitio dellas se edificar o Collegio, que estava já traçado por seu mandado*, prova o cuidado especial,

pecial, com que aquelle Rey attendia ao Collegio: e como semelhante attenção, com esta clausula, só se pratica com as Communidades, que pelo dote, fundação, ou domicilio são *Reaes*, vem por boa consequencia, além dos mais fundamentos, com que a referi, a provar, que o Collegio he *Real*: e ainda que della se não deduzisse prova efficaz para o meu assumpto, bastavaõ as outras, em que o fundey, para ficar juridicamente estabelecido, como já notey acima no §. 2. num. 73.

8o Quanto ao escrúpulo, com que se acha o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida, e que expressa no num. 26. sobre o titulo, porque o Collegio habita a parte do Palacio, em que está, e a duvida, que tem, se isto he emprestimo, ou usurpação, ou doação da Universidade; peço-lhe, que socegue a sua consciencia, e deponha este escrúpulo, assentando, que não tem obrigação de avivar este direito da Universidade. E para bem se conhecer a incerteza, com que discorre nesta materia, basta saberse, que o Collegio habita aquellas casas desde o anno de 1572. estando sempre cheyo de homens doutos, e timoratos, e nenhum delles duvidou, se lhe era permittida aquella habitação. E se ainda não basta esta reflexão, póde lembrarse, do que eu já disse no *Catalogo*, e na Conta de 8. de Novembro; que o Senhor Rey D. Sebastião fez merce ao Reytor, e Collegiaes do Collegio de S. Pedro daquelle quarto do seu *Real Palacio*, do que se não quizera esquecerse, não sahira com tão mal fundada duvida; pois as merces, e doações dos Principes não são usurpações, nem emprestimos. Esta merce está registada no Archivo do Collegio, no *Livro 2. das Visitas*, a fol. 8. pelo Secretario da Universidade Antonio da Sylva, e assinada pelo Reytor da mesma Universidade D. Jeronymo de Menezes: e a Provisão original della estava no Cartorio da



da Universidade, a que veyo dirigida, por ser quem occupava os Paços.

Naõ se contentou com esta doação aquelle Serenissimo Rey, sempre cuidadoso do augmento do Collegio: e vendo, que a nova habitação Real naõ era bastante para todas as officinas, necessarias para a commodidade dos Collegiaes, determinou fundar outro Collegio no sitio, em que hoje está a grande Bibliotheca da Universidade, no qual os Collegiaes tivessem mais amplo domicilio, para o que já, desde o anno de 1569. fizera a S. Pio V. como vimos, supplica para a uniaõ da outra Igreja no Bispado de Lamego; mas a infeliz morte deste faudofo Principe na jornada de Africa, impedio ao Collegio lograr mais aquelle testemunho da sua munificencia. O mesmo animo teve D. Philippe III. depois da morte de D. Philippe Prudente seu pay, (que vendera o Palacio Real à Universidade, do que nasceraõ as contestações, que he escusado referir) determinando pôr em execução o edificio do novo Collegio no referido sitio; para o que, por aviso remettido ao Supremo Concelho de Portugal, mandou se lhe fizesse a planta, declarando os Architectos a despeza, a que poderia chegar, e se lhe consultasse, que Igreja do seu Padroado se poderia melhor, e mais commodamente unir ao Collegio, ou *in perpetuum*, ou *ad tempus*, para dos seus rendimentos se fazer a obra; pois queria, para este effeito, impetrar a sua uniaõ da Sé Apostolica, (como já fizera a favor do Collegio, supplicando em seu nome ao Papa Clemente VIII. a uniaõ perpetua de S. Pedro de Goaens, no anno de 1599.) e mandou, depois de se lhe fazer Consulta, passar o Alvará, dado em Lisboa a 4. de Fevereiro de 1616. em que diz:

*Que attendendo, a que as casas, de que se tem feito menção, são muito necessarias para se fazer hum Collegio*

*novo junto da Universidade, que se tem já traçado por meu mandado; hey por bem, e me praz, que por ordem do Corregedor se possam tomar, e tomem as casas, e chaõs declarados para o dito Collegio, pagandose aos donos dellas o preço, porque forem avaliadas por duas pessoas sem suspeita ajuramentadas, com a terça parte mais: e não querendo os donos das propriedades receber o dinheiro, que por ellas lhe derem com a terça parte mais, e depositando-o os ditos Collegiaes no juizo do dito Corregedor com este Alvará, elle lhe dará posse dellas, &c.*

81 Em virtude deste Alvará fez o Collegio algumas compras das casas, as quaes reteve muitos annos, e vendeo, quando concluhio as ultimas obras; mas pouco depois sobreveyo a morte a este Monarcha, e pereceraõ tambem com elle as esperanças do edificio, que determinava fazernos. Daquelle tempo em diante se resolveraõ os Collegiaes a reduzir a parte do Palacio, que habitavaõ, à fórma de Collegio, e continuar a obra, até que tivessem bastante accommodaçãõ, para o que deixaraõ de prover por algum tempo varias Becas, das que vagavaõ: e dandolhe principio no anno de 1688. experimentaraõ os effeitos da emulaçãõ, de que sempre he objecto, quem se distingue mais, sendo notificados, para que desistissem da obra principiada, a requerimento do Syndico, por impulso do Reytor da Universidade Manoel de Moura Manoel, que havia sido Collegial de S. Paulo; mas de tudo triunfou o Collegio pela sua notoria justiça, e pela grande benignidade do Serenissimo Rey D. Pedro II. resolvendo a seu favor, que se podessem continuar, e acabar as obras, sem embargo da notificaçãõ feita por parte da Universidade, e assim se concluhio o edificio, e se veyo a reduzir à magestosa, e elegante fórma, em que hoje está.

Mas

Mas porque no tempo, que duravaõ aquellas controverfias, os Collegiaes, juftamente resentidos das oppreffoens, e gravames, que lhes fazia o Reytor da Universidade, fallariaõ nos feus excessos, do que elle se queixaria a El Rey; diz o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida, no Capitulo 3. n. 47. in fine, *que por Provisão da Mesa da Consciencia, de 14. de Setembro de 1688. (por quem se expedem todas, as que tocaõ às peffoas, e negocios da Universidade, ainda pertencentes a Communidades Ecclesiasticas, que na razaõ de taes, lhe não são subordinadas) se ordenou ao Cancellario da Universidade, que reprehendesse (como reprehendeo) ao Reytor, e Collegiaes de S. Pedro; por haverem fallado ao Reytor da Universidade, sem o respeito, que se lhe devia.* Tudo podia ser, que os Collegiaes se queixassem do Reytor, para defafogarem a paixãõ, que juftamente conceberãõ das injustas, e incivis oppreffoens, que lhe fez nesta materia, e que Sua Mageftade os mandasse advertir; porque os subditos, ainda vexados, e opprimidos, devem tratar com a mayor veneraçãõ aos feus Prelados: nem por esta causa perderãõ a boa reputaçãõ os Collegiaes de S. Pedro, em quem foy sempre exactissimo o obsequio, e respeito aos feus Superiores, como testificarãõ todos aquelles, com cujo governo se illustrou a insigne Athenas Portugueza.

82 Mas como o bom animo de meu Impugnador, e o seu grande zelo da verdade, se encaminha a publicar huma reprehensãõ em defabono nosso; que póde esperar, que lhe responda? senãõ, que sem duvida se equivoca, entendendo, que este he o Collegio, cujos Collegiaes, e Porcionistas foraõ reprehendidos ha bem poucos annos, e cujo Reytor foy mandado vir pessoalmente a fello na Mesa da Consciencia, por ordem de Sua Mageftade, pelos factos, e palavras que obraraõ, e proferiraõ contra o

Prelado da Universidade. Esteve taõ longe o meu Collegio de perder por este motivo o conceito, que sempre mereceo da modestia, e gravidade, com que costumaaõ viver nelle os seus Collegas, e a sua grande reputaaõ, e principalmente com o Senhor Rey D. Pedro; que logo passados quatro mezes, por huma Provisaaõ, em que mandou executar a resoluaaõ, de proseguirem as obras do Collegio, deu clarissimas demonstraçoens, de reconhecer os excessos do Reytor Manoel de Moura, de fiar muito pouco delle nas dependencias do Collegio, e do bom conceito, que fazia dos Collegiaes; porque sendo Presidente da Mesa da fazenda da Universidade, conforme os seus Estatutos, e indo sempre todas as Provisoes, tocantes à mesma Mesa, dirigidas a elle, esta foy commettida ao Cancellario, que naquelle tempo era o Reverendissimo Padre D. Innocencio da Resurreiçaõ, para que a cumprisse, como cumprio: ficando os Collegiaes assim, naõ só conservando, mas tambem mostrando mais o grande credito, e honra, de que estavaõ de posse, como já em outro tempo lhes succedera, por causa de outra reprehensaaõ, que D. Philippe III. lhes mandou dar, movido de finistras informaçoens, da qual vieraõ a tirar mayor gloria: caso, que quero referir no presente §. para aliviar, com esta breve digressaaõ, o cuidado, que fatiga a meu illustre Adversario, de examinar os titulos da habitaçaõ Real do Collegio.

Falecendo da vida presente o Reytor da Universidade Vasco de Sousa, em 25. de Julho de 1618. procedeo depois em Claustro no dia 27. a eleiçaõ das pessoas, que em seu lugar se haviaõ de propor a ElRey, para lhe eleger successor, convocando-o, e presidindo nelle o Padre Mestre Fr. Egido da Presentaçaõ, Leute jubilado na Cadeira de Vespera de Theologia, que no dia anteceden-

te de 26. fora eleito Vice-Reytor; fezse a eleição com todo o socego, como consta do *Livro dos Concelhos da Universidade* daquelle tempo, fol. 139. o que não obstante, movido, não sey de que espiritos, deu o Vice-Reytor conta a ElRey, de que os Collegiaes de S. Pedro a embaraçaraõ com embargos, não obstante os quaes, procedera a ella; do que resultou mandar Sua Magestade passar Provisão, dada em Lisboa em 7. de Julho do mesmo anno, em que lhe ordenava o seguinte:

*Vi a vossa conta de 30. do passado, que me escrevestes sobre a eleição de Reytor, e embargos, que pela parte do Collegio de S. Pedro se oppuzeraõ a se fazer logo: e me hey por bem servido de vós, do procedimento, que tivestes, em conformidade ao que o Estatuto dispoem, fundado nos inconvenientes, que se seguem de semelhantes eleições se dilatarem; pelo que ao Reytor, e Collegiaes de S. Pedro estranhareis da minha parte o haverem-se intrometido, a vir com embargos à dita eleição, não sendo partes para o poderem fazer, e os advertireis, que mais se não intrometaõ em semelhantes negocios, &c.*

83 Recebida esta Provisão, depois de a intimar aos Collegiaes, como se lhe mandava, acrescentando excessõ a excessõ, mandou o Vice-Reytor juntar Claustro pleno em 12. de Julho: e para fazer este caso mais publico, e deixar delle huma memoria perpetua nos livros da Universidade, mandou ler no Claustro a dita Provisão, e que depois de lida, se transcrevesse no mesmo *Livro dos Concelhos*, com o assento do Claustro, no qual se copiou a folhas 91. A' vista de taõ estranho procedimento, fundado em hum facto falso, (qual era os embargos, que o Vice-Reytor impoz, e attribuhio aos Collegiaes, como propostos na eleição do novo Reytor) fizeraõ es-

tes huma representação de queixa a ElRey, pedindolhe fosse servido mandar informar-se maduramente do caso, e achando ser falso, o que o Vice-Reytor lhe escrevera, procedesse contra elle como merecia, e restituísse o credito, e reputação aos Collegiaes: procedeo-se a informação, e achandose ser falso, o que o Vice-Reytor representara a Sua Magestade, foy por carta sua reprehendido, como era justo, e ao novo Reformador Reytor da Universidade, que era o Illustrissimo Senhor D. Francisco de Menezes, dignissimo Collegial do meu Collegio, (que depois foy vigilantissimo Bispo de Leiria, e do Algarve, nomeado Arcebispo de Evora) mandou passar a seguinte Provisão, dada em Lisboa a 4. de Novembro de 1619.

*D. Philippe, &c. Como Protector, que sou, &c. faço saber a vós D. Francisco de Menezes, Reformador, e Reytor da mesma Universidade, que por ser informado dos embargos, e duvidas, com que os Collegiaes de S. Pedro tratarão de impedir a eleição, que o Vice-Reytor Fr. Egidio da Apresentação fez de Reytor, por falecimento de Vasco de Sousa, mandey estranhar aos Collegiaes o procedimento, que tiverão sobre a tal eleição; e porque fuy depois informado, que não houve taes embargos, e que o Vice-Reytor excedera muito o modo, fazendo ler a dita carta de reprehensão em Claustro pleno, e nelle a fez tresladar nos livros dos assentos, para que ficasse em perpetua memoria, o que não convem, nem o caso o pedia: mando, que a dita carta se risque dos livros em modo, que se não possa ler, pondo-se à margem, que eu, por justos respeitos, a mandey riscar, e por me constar, que os ditos Collegiaes não tinhão mal procedido, e esta se lerá em Claustro pleno, &c.*

Em Claustro de 15. de Fevereiro de 1620. mandou o Senhor Reformador Reytor ler a dita carta, e se registrou

trou

trou com o assento delle no *Livro dos Concelhos* daquelle anno, a fol. 72. e 75. e por pluralidade de votos, movidos do mesmo espirito, que moveo ao Padre Mestre Fr. Egidio da Presentação a executar os excessos referidos, se venceo, que se rescreevesse a Sua Magestade contra esta segunda Provisão; por não ser conveniente riscarse dos Livros da Universidade, o que se chegara a escrever nelles, e por outras razões, que todas expoz a Sua Magestade o Senhor Reformador Reytor, em carta escrita no dito Claustro, a qual sendo mandada ver por Sua Magestade na Mesa da Consciencia, e por alguns Ministros do Supremo Concelho deste Reyno em Madrid: em resolução de Consulta, que se lhe fez sobre ella, mandou passar ao mesmo Reformador Reytor, aos 24. de Março de 1620. a seguinte Provisão.

*D. Philippe, &c. como Protector, &c. faço saber a vós D. Francisco de Menezes, Reformador, e Reytor della, e do meu Concelho, que na minha Mesa da Consciencia, e Ordens se recebeo a carta, que me escrevestes em Claustro de 15. do passado, em que me representais algumas razões, que se moverão para não dares à execução a outra minha, porque vos mandey, se riscasse o treslado do assento, do que o anno atraz passado mandey escrever ao Mestre Fr. Egidio da Presentação, servindo de Reytor; porque mandey estranhasse aos Collegiaes, do Collegio de S. Pedro, o haverse por elles embargado a eleição, que fizeraõ de Reytor, por morte de Vasco de Sousa; e porque não tenho por consideraveis as razões, que me dais, para se deixar de cumprir, o que vos tenho mandado, sobre riscar o assento, que nesta materia se tem feito no livro dos Claustros: vos mando cumprais a dita minha carta, dando-a à execução com effeito; porque assim o hey por conveniente ao meu serviço, e me avisareis*

sareis, de como assim o tendes feito, para o haver entendido, &c.

Esta Provisão foy lida em Claustro de 8. de Abril do mesmo anno, como consta do assento, que está a fol. 79. do dito livro, e se registrou nelle a fol. 80. ficando os Collegiaes com a gloria, de se verem triunfantes, à vista de seus emulos. Isto mesmo lhe succedeo no caso, que refere meu Adversario; mas não succedeo aos de S. Paulo, quando no anno de 1640. D. Philippe IV. por Provisão de 9. de Junho, que se conserva original no *Livro 3. da Universidade*, fol. 16. depois de os ter mandado reprehender pelo Reytor da Universidade Manoel de Saldanha, lhe ordenou suspendesse àquelle Collegio os pagamentos de tudo, o que a Universidade costumava dar-lhe. Ha muitos annos, que eu, e o meu Collegio estamos bem informados destes, e outros factos semelhantes, e nem por isso até agora deixamos de os guardar no silencio mais profundo, nem os referi a meu Impugnador, a quem outra vez peço focegue o seu escrupulo: e ao cuidado, que tem, de que lhe mostremos o direito, com que habitamos o Palacio Real, *mais com documentos, do que com razoens especiosas*: digo, que como se não costuma satisfazer nem com razoens, nem com documentos, com huma, e outra cousa lho mostraria mais claramente, quando fosse Juiz nesta materia, se se não désse tambem por satisfeito com a excepção *rei judicatae*.

84 No numero 30. do mesmo Capitulo segundo (porque a materia do numero 29. não pertence aqui, mas ao Cap. 6. em que a expenderemos, e mostraremos, que com as cartas dos Reys, que se transcrevem nas Contas de 29. de Outubro, e 8. de Novembro, nunca quizemos provar a *Protecção Immediata* dos nossos Monarchas com o Collegio; especialmente não sendo nenhuma dos Senhores



nhores Reys D. Sebastião, e D. João III. dos quaes sómente a tivemos:) diz o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida, que quando Sua Magestade escreve, ou passa alguma Provisão à Universidade de Coimbra, de que he Protector, sempre usa do termo como Protector, que sou da Universidade de Coimbra. Quando escreve, ou passa alguma Provisão ao Collegio de S. Paulo, diz tambem como Protector, que sou do Collegio de S. Paulo, como se vê de infinitas cartas, e Provisões, que está continuamente recebendo aquella Regia Comunidade; e ainda quando escreve, ou passa alguma Provisão à Universidade, sobre negocio pertencente ao Collegio de S. Paulo, sempre usa do mesmo termo, e da mesma expressão; e depois de transcrever huma, diz, que se tambem Sua Magestade fesse Protector do Collegio de S. Pedro, parece, que devia dizer o mesmo, em algum dos negocios, sobre que rescrevesse a respeito do dito Collegio, ou intitularse geralmente Protector da Universidade, e dos Collegios della; e conclue, que desta Regia Protecção, que affectamos, todo o fundamento consiste na idéa vaga, e enganosa de quem inventou esta novidade: allegando em comprovação da necessidade daquella clausula, para as cousas da Universidade, a Portugal no lugar, que já expliquey no num. 67. do Cap. 2. §. 6.

Já naquelle lugar do num. 67. disse, que a razão, de quando os nossos Reys escrevem à Universidade, porém sempre nas suas cartas, ou Provisões, mandaõ o que nellas se contém, como *Protectores da Universidade*, he; porque só como Protectores a governaõ; e como o Collegio de S. Paulo lhe foy doado pelo Senhor Rey D. João III. seu Fundador, em consequencia de serem Protectores da Universidade, saõ tambem, mediante a mesma, Protectores do dito Collegio: e por esta causa, quando lhe ordenaõ alguma cousa, o mandaõ como seus *Protectores* não *Immediatos*, porque o não saõ; mas *Mediatos*, e median-

e mediante a Universidade, a quem o Collegio pertence: muitas vezes o fazem tambem, não declarando tal Protecção, como meu Contendor devia saber, vendo varias cartas, Alvarás, e Provisões, que estão sem ella no Archivo do seu Collegio; huma do Senhor Rey D. Sebastião, dada em Evora a 20. de Mayo de 1573. em que dispoz varias cousas, alterandolhe certos Estatutos; outra dada em Lisboa a 28. de Outubro de 1574. sobre as patrias, de que podem ser eleitos os Collegiaes; outra de 14. de Julho de 1578. a respeito da fórma, com que haviaõ de sair fóra os Collegiaes Medicos, e com que companhia; outra dada em 11. de Janeiro do dito anno, para não demorarem o provimento das Becas, mais de hum mez, depois de tiradas as inquiriçoes, todas daquelle Rey, em cujo tempo se fundou o Collegio, além de dous Alvarás, que transcreve o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida, Cap. 4. num. 55. e outras muitas de seus successores, que escuso de referir: e sendo todas dirigidas ao dito Collegio, e deferindo a requerimentos, que os Collegiaes fazião, nenhuma falla em tal *Protecção*.

Por esta causa na mayor parte das Provisões, e cartas, que estão copiadas, ou se conservaõ originaes nos Livros da Universidade, ainda tratando dos negocios do Collegio de S. Paulo, os nossos Reys costumavaõ pôr sómente a clausula, *Como Protector, que sou da Universidade*, sem fazer menção da Protecção do Collegio; pois he certo, que para procederem no governo delle, como procede em seu nome o Tribunal da Mesa da Consciencia, bastava declararem-se *Protectores da Universidade*, de quem o Collegio he, e que o dotou como seu, doando-lho o Senhor Rey D. João III. Pedindo os Collegiaes de S. Paulo à Magestade de Philippe IV. a commuta de huma Beca de Theologia para Direito, e consultandose es-

te requerimento em 28. de Fevereiro de 1622. naquelle Tribunal, o despacharaõ os Governadores do Reyno em 9. de Abril, como parecia; e vendose na Mesa o despacho, replicou a elle dous dias depois, com o fundamento, de que semelhantes Consultas só as podia resolver Sua Magestade; pois havia dispensar o Estatuto do Collegio, por Provisão assinada pela sua Real mão, como *Proteçtor da Universidade*, na fórma do cap. 118. do Regimento da Mesa, e assim o declarou o dito Senhor, por carta de 10. de Mayo daquelle anno: e a razãõ disto não he outra, mais, que proceder Sua Magestade, e aquelle feu Tribunal, no governo do Collegio de S. Paulo, como *Proteçtor da Universidade*, a que o Collegio pertence; e as dispensas das cousas da Universidade se não poderem fazer sem Provisão, assinada pela mão Real, na fórma daquelle Regimento. E se em algumas Provisões, depois de se declararem os nossos Monarchas *Proteçtores da Universidade*, se declaraõ *Proteçtores do Collegio de S. Paulo* (que são muito poucas) fallaõ nesta segunda Protecção em consequencia daquella, e não porque seja *Immediata* para o Collegio, como o he para a Universidade.

85 Para se ver, que he engano, dizerse absolutamente, que sempre os Reys quando escrevem àquella Mãe das Sciencias, sobre os negocios do Collegio de S. Paulo, se declaraõ nas cartas, ou Provisões seus *Proteçtores*, basta lembrarmonos das, que referi no Cap. 2. §. final. num. 68. além das quaes no Livro 1. do *Registro das Provisões, e cartas Reaes* da mesma Universidade, a fol. 149. está hum Alvará do Senhor Rey D. Joã III. dado em Lisboa a 16. de Janeiro de 1554. a fol. 151. huma Provisão do mesmo de 26. de Fevereiro do dito anno, e tres Alvarás do Senhor Rey D. Sebastião, de 7. de Dezembro de 1562. e de 3. de Janeiro de 1563. no *Livro*

dos Registros das Provisões dos Lentes, fol. 18. e 19. e outra de 2. do dito mez, e anno, no dito Livro 1. do Registro das Provisões, &c. fol. 240. das quaes todas darey noticia no Cap. 7. §. 1. num. 157. §. 2. num. 166. e 167. Outra Provisão de D. Philippe IV. de 23. de Agosto de 1627. está no mesmo Livro 1. do Registro, fol. 429. porque lhe mandava fazer quita de cem mil reis, dos trezentos, que o Collegio tomara à arca dos Medicos: outra do Senhor Rey D. Pedro II. sendo Principe Regente, porque mandava ao Reytor Manoel de Corte-Real e Abranches, fizesse prover logo as Becas de Medicina do dito Collegio, em resposta da sua carta de 16. de Dezembro de 1669. que está registrada no Livro 3. dos Registros, fol. 213.

Finalmente, deixado outro grande numero de documentos semelhantes, que podera referir, o mesmo Principe, sendo já Rey, mandou como *Proteçtor da Universidade*, pelo Illustrissimo Senhor D. Simão da Gama, Reytor della, (que fora Porcionista, e Collegial do meu Collegio, e depois foy dignissimo Bispo do Algarve, e Arcebispo de Evora, do Concelho de Estado, e Guerra de Sua Magestade) expulsar do Collegio de S. Paulo tres Porcionistas, restituir hum Familiar, que fora expulso, expulsar outro, que fora admittido em seu lugar; tudo por carta de 4. de Março de 1682. que está no mesmo Livro, fol. 301. e nenhum destes Alvarás, Cartas, e Provisões, (nem muitos outros, que vi, e não refiro) tratando de negocios do Collegio de S. Paulo, tem a clausula de *Proteçtor delle*: vejase agora, como, quando os Reys escrevem à Universidade sobre negocios do Collegio de S. Paulo, usão sempre, depois do titulo de *Proteçtores da Universidade*, o de *Proteçtores do dito Collegio*? Nem eu até agora disse, nem algum dos meus Collegiaes, que os nossos Serenissimos

Reys

Reys são *Proteçtores Immediatos do Collegio de S. Pedro*, depois do Senhor Rey D. Sebastião (que o foy, como fora seu avô o Senhor Rey D. João III.) transferir aquella Protecção para a Sé Apostolica, e Summo Pontifice, a quem sempre o meu Collegio, depois da sua Refórma, (sendo-o antes mediante a pessoa do Senhor Bispo, que o governou, e regeo com poder Delegado pela mesma Sé Apostolica) foy, e he immediatamente fogeito, pelo que toca à dispensa, revogação, e alteração dos seus Estatutos. A Protecção, que hoje gozamos immediatamente, he a da mesma Sé Apostolica, que nos governa pelos ultimos Estatutos, que nos confirmou, que os dispensa, e attende às nossas dependencias, quando a ella recorreremos precedendo assenso da Capella do Collegio.

## §. IV.

*Transferida a Protecção Immediata do Collegio de S. Pedro para a Sé Apostolica, são ainda seus Proteçtores os Monarchas deste Reyno, mediante a Universidade, e o honrarão sempre com favores especiaes.*

86 **D**Os nossos Soberanos, transferida aquella primeira, e Immediata Protecção, e depois da morte do Senhor Rey D. Sebastião, que em toda a sua vida a quiz conservar, ficámos gozando da *Mediata*, como parte, que elles reconheceraõ sempre taõ principal do Corpo da Universidade, assim como a gozaõ todos os Collegios, incorporados nella: distinguendonos sempre entre os mais para nos honrarem, e fazerem merces, attendendo ao copioso numero de homens grandes, que da nossa Sociedade, ha quasi dous seculos tem sahido, para exercitarem no seu serviço todo o ge-

nero de empregos politicos, e literarios, e naquella illustre, e fecunda Mãe das sciencias tem dignissimamente occupado todos os lugares, assim do governo, como do magisterio: da mesma Protecção goza o Collegio de S. Paulo, só com a differença, de que sendo os nossos Serenissimos Reys seus *Protectores Mediatos*; porque o são mediante a Universidade, cuja parte he (quanto ao dominio, e jurisdicção, por lhe ser doado) em consequencia de a governarem, como seus *Protectores Immediatos*, governaõ o Collegio, como Collegio da mesma Universidade, a quem o Senhor Rey D. João III. o doou, como governaõ todos os Officiaes della: o que não fazem ao meu, por ser *Ecclesiastico*, nem a algum outro, dos que lhe estão incorporados; porque todos são tambem Ecclesiasticos, excepto o das *Ordens Militares de Sant-Iago, e Aviz*, que não obstante o ser, está subordinado ao seu governo, como *Governadores, e perpetuos Administradores das mesmas Ordens.*

Bem podera o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida estar persuadido desta doutrina, e não procurar, com tanto empenho, confundir os termos das duas Protecções, para suppor no seu Collegio a que não tem, e escusar de arguirme continuamente, como se a suppozesse tambem nos nossos Monarchas, para com o meu, depois da morte do Senhor Rey D. Sebastião, que a transferio para a Sé Apostolica: e se deseja ver Provisão, ou Alvará, em que algum dos nossos Reys diga, *Que he Protector da Universidade, e dos Collegios della*, para negocio do de S. Paulo, o tem muito de portas a dentro; pois está no seu Archivo hum Alvará de D. Filippe III. dado em Lisboa a 24. de Novembro de 1616. como consta da copia, que confervo em meu poder, passada, e assignada por Lopo Luiz de Camoens, sendo Secretario do Collegio, em 24. de Novembro de 1642. e diz assim:

*Eie*

*Eu El Rey, como Protector, que sou da Universidade de Coimbra, e Collegios della, faço saber a vós Reytor, e Collegiaes do Collegio de S. Paulo, que vendo a vossa carta, e duvida, que me propuzestes, e declaração, que me pedis do Estatuto, Capitulo 15. sobre a qualidade dos votos de Reytor, e Concelheiros: hey por bem se declare, como pareceo aos Visitadores do dito Collegio, &c.*

E na confirmação dos seus *Estatutos*, havia já o Senhor Rey D. Sebastião declarado, que os confirmava, como *Protector da Universidade*, e de cada huma das suas partes, e não como *Protector especial do Collegio*: segundo refere o Reverendissimo Padre D. Joseph Barbosa nas *Memorias*, cap. 3. pag. 17. ibi:

*Has igitur Constitutiones, supra scriptas, & istis nostris literis insertas, Regiâ nostrâ potestate, cui Protectio totius Universitatis, singularumquè ipsius partium conjuncta est, ex certâ nostrâ scientiâ libentissimè confirmamus, &c.*

E o mesmo declarou na *Refórma* dos ditos *Estatutos*, por palavras quasi identicas, como consta delles, ibi:

*Hac igitur Statuta, de novo suprascripta, addita, mutata, & emendata, quæ Reçtori Universitatis, & Reçtori, & Collegialibus D. Pauli, ad ejusdem conservationem necessaria visa sunt, Regiâ nostrâ potestate, cui Protectio totius Universitatis, singulariumquè ejus partim conjuncta est, libentissimè confirmamus, & approbamus, &c.*

87 Não consiste, Senhores, como tenho mostrado, o fundamento da *Protecção Regia Immediata*, que gozou o meu Collegio dos Serenissimos Reys D. João III. e D. Sebastião, e *Mediata*, que agora participa dos mais Monarchas, seus successores, em vagas, e enganosas idéas, que eu,

ou outrem inventasse; mas nos solidos, e irrefragaveis, já expostos; pelos quaes, e especialmente pelo do *dote*, e *domicilio*, que recebeo daquelles dous Monarchas, e do Serenissimo Rey D. Pedro II. quem, se não preocupado de paixão, lhe poderá disputar o titulo de *Real*? Com elle se ennobrecem quasi todos quantos Collegios das Sagradas Religioens deste Reyno ha na Univerfidade: o do Espirito Santo, e da Purificação de Evora: o de Santo Antão desta Corte, e outros da Companhia de Jesus: o Regio, e amplissimo Convento de Mafra, emulo na grandeza, da antiga Magestade deffes mais celebres edificios, que depois da primeira infancia do Mundo, foraõ as suas maravilhas, e eterno monumento da piedade, e generosidade delRey nosso Senhor; e outros muitos; por serem todos, ou fundados, ou dotados pelos nossos Monarchas. Quem disputou até agora a Comunidade alguma, que recebesse dote, ou domicilio dos nossos Soberanos, o titulo de *Real*, com que he justo se honrem, até por agradecimento? Esta disputa he que justamente se deve estranhar, como novidade. Assim appellidaraõ sempre ao meu Collegio os seus domesticos, e os estranhos: os domesticos nos titulos iniciaes dos *Estatutos*; dos estranhos basta lembrar a meu Contendor o seu Achilles, o *Padre D. Nicolao de Santa Maria*, a quem attribue tanta authoridade, (e justamente a merece nas coufas, que escreveo com exame, e averiguação) o qual no livro 10. da *Chronica dos Conegos Regrantes*, cap. 15. n. 3. in fine, diz: *Se póde chamar tambem o Collegio de S. Pedro Collegio Real*; e o insigne Chronista môr de Hespanha *D. Luiz de Salazar e Castro*, que na admiravel *Historia Genealogica da Casa de Sylva*, liv. 4. cap. 18. pag. 539. fallando de meu Collegial o Illustrissimo Senhor D. Diogo da Sylva, filho do primeiro Marquez de Gouvea D. Manrique



que da Sylva, num. 19. diz o seguinte: *D. Diego de Sylva, hijo tercero, fuè Collegial del Collegio Real de S. Pedro, en la Universidad de Coimbra.*

Este titulo lhe deraõ sempre na Universidade, os que bem conheceraõ a sua natureza, e só agora se lhe disputa, como se eu, e os Collegiaes ao presente o introduziffemos de novo, o que ha poucos annos fizeraõ os Collegiaes de S. Paulo, arrogandolhe o de *Real* por antonomasia. As grandes prerogativas do meu Collegio, que prometti fazer publicas, e os favores, que recebeo dos nossos Soberanos, e de que falla por ironia o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida, copiosamente estaõ já expostas à luz do Mundo, no que escrevi nestes tres Capítulos, e se exporáõ nos quatro seguintes; sem me valer de affectações, nem exaggerações, para as encarecer, como vejo, que elle faz a respeito do seu Collegio: e em quanto nas *Memorias Historicas* dos Collegiaes do meu, não repito o fazellas publicas, com mais extenção, concluirey este §. confessando, que entre todos os nossos Monarchas, que com taõ liberal maõ o favoreceraõ, El Rey nosso Senhor, e Protector sempre Augusto, (cuja vida com os mais ardentes votos pedimos ao Author della dilate, e encha de prosperidades, para nossa perpetua felicidade) entre os innumeraveis favores, que sempre fez aos filhos do meu Collegio, servindo-se quasi sempre delles para o governo da Universidade, e para as occupaçoens literarias mais honorificas, nos concedeo Provisõens em 11. de Julho de 1713. e 24. de Julho de 1719. além de outras, que já tinhamos dos seus Reaes predecessores, para cobrarmos as dividas, que se devessem ao Collegio, executivamente, como se fossem da sua fazenda, e podermos nomear para isso executores, e officiaes com clausulas amplissimas.

PROPO-

## PROPOSIÇÃO IV.

*Que o Collegio de S. Pedro, para se chamar Pontificio, não tem mais motivo, que serem confirmados os seus Estatutos pela Sé Apostolica, do mesmo modo, que os de muitas Confrarias: e que he contra a soberania, e Regalia de Sua Magestade, use do dito epitheto, e do de Sagrado.*

### CAPITULO IV.

*Prova-se, que ao Collegio compete rigurosa, e antonomasticamente o titulo de Pontificio; por ser Ecclesiastico, e da Immediata sujeição, e Protecção da Sé Apostolica, e o unico Collegio desta qualidade, que ha no Reyno: e que tambem lhe compete o titulo de Sagrado: sem que hum, ou outro offenda a Soberania, e Regalia de Sua Magestade.*

88



Quella proposição do Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida, dey esta summaria reposta em 8. de Novembro, corroborando-a com as doutrinas, e factos, que bem mostraõ a sua infallivel certeza: e para proceder com a boa fé, que nos promete, o mais, que podia querer, era, lhe provasse, o que nella supponho, não se dando por satisfeito com os solidos fundamentos, que

que logo expendi em sua comprovaçãõ; mas vejo, que o não fez assim, e entrando no Capitulo terceiro a confundir o que o Senhor Philippe Maciel, e eu lhe diffemos, com o que a seu arbitrio quer suppor, o principia no numero 33. na fôrma seguinte: *Passando à Protecção Apostolica, a cuja sombra procura com tanta diligencia chegar-se este Collegio, dizem, que ella consiste na uniaõ das duas Igrejas de S. Pedro de Gozens, e Santa Maria de Alijó, confirmada pelo Papa Paulo III. Na approvaçãõ, que este Summo Pontifice fez dos seus Estatutos. Na pertençaõ da Immunidade. Nos Breves da Reformaçãõ, que ElRey D. Sebastiaõ pedio a S. Pio V. E finalmente no selo, e Armas da Igreja, de que usa aquella Comunidade.* Depois de assentar comfigo, que isto foy, o que se lhe respondeo, passa a refutar estes fundamentos, com razõens, e exemplos taes, que ainda sendo aquella a reposta, sempre ficava illesa das suas instancias. Muito mau he, que meu Impugnador não entenda, ou finja não entende, o que se lhe responde; porque he impossivel mostrar a verdade, a quem não percebe, ou não quer perceber os fundamentos della: e muito peyor, persuadir-se, que lhe podiamos responder daquelle modo; pois he capacitar-se àquillo, de que se não podem capacitar os homens doutos.

O que se respondeo, foy: que o Collegio por isso he, e se deve chamar *Pontificio*; porque he immediatamente fugeito à Sé Apostolica, a qual lhe deu Estatutos: que o reformou, e por elles o governa: e que sómente lhos dispensa. Ouçamos, o que diz o Senhor Philippe Maciel, pagina 12.

*O Pontifice S. Pio V. nas Bullas da instauração deste Collegio claramente diz, que ElRey D. Sebastiaõ instantemente lhe pedira, que o visitasse in capite, & in membris, corrigisse, reformasse, decretasse, estatuísse, fizesse, e ordenasse, autoritate Apostolicâ,*

tudo, quanto fosse necessario a este santo intento; e que se executou: e por virtude destas Bullas se revogaraõ os Estatutos do antigo Collegio, e se fizeraõ outros de novo, aos quaes poz a ultima maõ o Nuncio Decio Caraffa, por authoridade da Santa Sé Apostolica, da qual depende immediatamente ::::: de maneira, que sendo necessaria alguma dispensa, recorre o Collegio immediatamente ao Papa, ou a seus Nuncios, e Legados nestes Reynos. E quem dirá, que huma Comunidade sogeita taõ immediatamente do Papa, e com Estatutos dados pela Sé Apostolica, he o mesmo que qualquer Confraria?

O que eu disse, foy o seguinte, pag. 15.

Que ao Collegio compete o titulo de Pontificio rigorosamente, e por consequencia infallivel o de Sagrado, ou Sacro, se prova de ser immediatamente sogeito à Sé Apostolica, que lhe deu, confirmou, e mandou fazer Estatutos, à instancia do Senhor Rey D. Sebastião, como já vimos: que immediatamente o governa: que só, e não outrem lhos dispensa, &c.

Confiraõ-se agora estas palavras com as de nosso Contendor, e verseha claramente, que ou não entendeu a resposta, ou vendo a sua concludencia, quiz livrar-se do empenho de installa; e prescindindo desta Immediata Protecção, subordinacão, e governo da Sé Apostolica, entra a querer persuadir, que o Collegio de S. Pedro, hoje existente, por ser diverso do que existio antes da Refórma, não he Ecclesiastico, mas Secular: e consequentemente, que he contra a Regalia, chamar-se Pontificio, e Sagrado, como promete o titulo do Capitulo 3.

## §. I.

O Collegio de S. Pedro, que hoje existe, he formalmente o mesmo, que existio no edificio antigo da rua de Santa Sofia.

89 **A** Diversidade, que o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida idéou de dous Collegios de S. Pedro, e que injustamente me imputa, e ao Senhor Philippe Maciel, no Cap. 1. num. 14. Cap. 2. num. 18. Cap. 4. num. 66. he hum dos pontos, que suppoem certos, e que dá por assentados, em quasi toda a sua Dissertação: (ainda que no num. 16. do Cap. 1. diz: *Não seria muito difficultoso de provar, que censura juris se dizia o mesmo Collegio, quanto ao Instituidor*) e della argue, que supposto o Collegio, até a sua Reforma, foy Ecclesiastico, agora, depois della, he novo Collegio, e Secular: e assim será preciso mostrarlhe, que o Collegio desde o anno 1545. em que principiou, até o dia de hoje, he formalmente o mesmo Collegio, e não são dous diversos; e ainda que para isto ficar legalissimamente provado, bastava o que já deixo escrito nos tres Capitulos antecedentes, especialmente no segundo, quando referi as diversas Visitas, com que foy sempre visitado pela Sé Apostolica, e parece, devia justamente absterme, de gastar tempo na demonstração de huma cousa manifesta, e clara, tudo julgo pouco, para persuadir ainda as mais evidentes, a quem voluntariamente as procura pôr em questão. Nem o Senhor Philippe Maciel, nem eu até agora dissemos, que o Collegio he formalmente diverso, no estado, que hoje conserva, do que conservava antes de reformado: nem isto se mostrará, ou na sua Conta, ou na minha, ou no meu

Catalogo: nem dou o *nascimento* no anno de 1574. ao que hoje existe, como se me imputa muitas vezes; mas o *seu novo nascimento*, que he o mesmo que *Refórma*; e algumas palavras, que dissemos, e parecem indicaõ dous Collegios distinctos, com mediana percepção se conhece, não dizem dous Collegios formaes, mas dous Collegios materialmente diversos, em quanto ao edificio, como sem violencia alguma, antes naturalissimamente mostraõ, as que acabaõ de formar os periodos, e estaõ conexas com aquellas; nem affirmar o contrario, era cousa, que coubesse no juizo, de quem, como nós, estava obrigado a saber a natureza da *Comunidade*, com cuja *Toga* tanto nos honramos.

Se o Collegio se considerar materialmente, quanto ao novo domicilio, e habitação Real, que lhe foy dada pelo Senhor Rey D. Sebastião, ou se ponderar o seu novo Estado, com respeito às novas qualidades de *Collegio Mayor*, a que foy elevado pela *Refórma*, e instauração, e independencia do antigo Administrador, e diversa forma de governo, que se lhe deu pelas *Visitas Apostolicas*, e seus novos Estatutos, dirigido tudo a ampliallo, e enobrecello: neste sentido se póde dizer hum Collegio novo, e diverso; porque he diversa a sua graduação, e grandeza; como o grande Apostolo *S. Paulo* chama *Novo homem* ao mesmo, que, pelo estado da graça, foy elevado à grande felicidade, e nova dignidade de filho de Deos, *ad Colossens. cap. 3. vers. 9. e 10. Expoliantes vos veterem hominem cum actibus suis, & induentes novum eum, qui renovatur in agnitionem secundum imaginem ejus, qui creavit illum: ad Ephes. c. 4. vers. 22. 23. e 24. Deponere vos secundum pristinam conversationem veterem hominem ::::: renovamini autem spiritu mentis vestrae, & induite novum hominem, qui secundum Deum creatus est in justitiã, & sanctitate veritatis.* Mas considerado como

Collegio

*Collegio de Estudos*, ordenado para aperfeiçoar, e sustentar fugeitos pobres, e que subsiste com a parte essencial das rendas, que teve desde o seu principio, e com a mesma natureza *Ecclesiastica*, (como já se mostrou, e logo copiosissimamente se mostrará) e sujeição à Sé Apostolica; não he outro, mas o mesmo Collegio de S. Pedro, que teve principio na fundação do Senhor Bispo de Miranda. Quer isto dizer: que foy mudado para melhor fôrma, e mayor graduacão, o Instituto do Collegio; mas ficou sempre sendo o mesmo Collegio, ainda que melhor instituido, e mais bem ordenado, ou com o mesmo ser, mas mais ennobrecido: isto manifesta bem a Bulla de S. Pio V. allegada no Cap. I. §. I. num. 9. e o principio dos *Estatutos novos*, referido no numero 14.

90 A fortuna, com que se augmenta, e nobilita hum estado, nem lhe tira, nem lhe muda a natureza. Roma, que pela sua grandeza mereceo ser Cabeça do Mundo, he a mesma, que nos seus principios foy habitacão humilde de Pastores, crescendo de limitados, e pequenos principios ao mayor auge da opulencia, e do poder: o Collegio de S. Pedro na esfera de *Menor*, foy instituido por authoridade Pontificia, e pela mesma, à instancia de seu Real, e sempre magnifico Protector, sublimado, dentro de breves annos, à graduacão de *Mayor*; donde se segue, que as honras, privilegios, e regalias, que lhe competião no seu principio, deve conservar ainda hoje, pois he o mesmo; nem se póde dizer, que querendo os Pontifices, e Reys augmentallo, e ennobrecello, com a nova fôrma, que lhe deraõ, quizessem ao mesmo tempo prejudicallo, privando-o do que já lhe haviaõ concedido; pois de outra sorte se verteria em odio seu, o favor, que naquella Refôrma lhe fizeraõ. Os mesmos exemplos, de que, com impropria applicacão, se vale  
meu

meu Contendor, provaõ bem esta verdade. A florentissima Congregação de *S. João Evangelista* he a mesma hoje, e se reputa por tal, na censura de Direito, qual era, quando se chamou de *S. Salvador de Villar de Frades*, que transfundindo-se nesta Congregação por Breve do Papa Pio II. que refere a sua *elegante Chronica*, lib. 2. cap. 26. não obstante esta mudança, (que não houve no meu Collegio) gozaõ hoje os seus observantissimos Conegos de todas as graças, e privilegios concedidos à primeira Congregação, que se transfundio na segunda: o Convento de *S. Eloy de Lisboa* (que, como diz meu Contendor, Cap. I. n. 11. e a mesma *Chronica*, lib. 2. cap. 17. teve principio no Hospital, fundado pelo Bispo D. Domingos Jardo) foy entregue à Congregação em 24. de Abril de 1442. que tomando posse delle, lhe deu nova fórma substancial, e accidental, por Breves de Pio III. e Julio II. e sem embargo de taõ grande mudança, ficou o Convento usando de todos os privilegios, e graças concedidas ao Hospital, e ainda hoje goza dellas.

A nossa Athenas Lusitana, trasladada para Coimbra, he a mesma, que foy fundada em Lisboa, e como tal goza de todos os seus privilegios, sem por alguma das transmigraçoens, que teve desta para aquella Cidade, os perder: e assim como as ditas mudanças lhe não tiraraõ a identidade, como a havia de tirar ao Collegio, a que fez, dentro de Coimbra, da rua de Santa Sofia para os Paços Reaes? sendo os mesmos Collegas *in individuo*, e não outros, os que, deixada aquella habitação, se transferiraõ para esta, em que perseveraõ seus successores, sem nenhuma interrupção desde aquella mudança. Nem a Bulla de *Clemente V.* que meu Contendor allega no num. 20. de 26. de Fevereiro de 1308. e as dos mais Pontifices, seus successores, foraõ expedidas para a Universidade



dade conservar os privilegios, que tivesse perdidos pela sua mudança, como nos quer persuadir; mas entre as clausulas, que na supplica se propuzeraõ ao Papa, para approvar a translaçaõ, (que não era para dentro da mesma Cidade, em que fora erecta, como succedeo na mudança do meu Collegio; mas para outra taõ distante) e que expressou na Bulla, foy a retençaõ dos mesmos privilegios: como se póde ver em *Odoryco Raynaldo*, tom. 15. *Annalium* ann. Christi 1308. num. 17. e nas eruditas *Noticias* do Senhor *Francisco Leitão Ferreira*, anno 1307. à num. 168. & an. 1308. à num. 175. e esta expressãõ não foy dispensativa, mas sómente declarativa; porque transferindose a Universidade formal, de hum lugar para outro, assim como, em consequencia da mudança, não perdia as rendas, Officiaes, e mais cousas, que retinha, não havia tambem perder os seus privilegios; nem o contrario disto facilmente dirá, quem for dotado de huma mediana comprehençãõ, e tiver saudado *à limine* a Jurisprudencia.

91 Quanto mais, que se a Bulla de Clemente V. bastou, para não perder a Universidade a sua natureza, e os seus privilegios; não tem menos authoridade, e efficaçia a de S. Pio V. que mandou reformar, e ampliar o Collegio, e bem mostra, que o queria favorecer, e não prejudicar; nem era o seu animo extinguir o mesmo Collegio, que reformava. O argumento, que se deduz de escrever o Senhor Rey D. João III. à Universidade, depois de trasladada a Coimbra, por carta de 26. de Julho de 1537. que usasse dos Estatutos antigos de Lisboa, em quanto lhe não dava outros, não faz para o nosso caso paridade alguma; nem a carta se encaminhou a revalidar os Estatutos, porque os tivesse perdidos, com aquella mudança: foy sómente declaraçaõ, que fez da fórma, com que devia governarse por entãõ, a respeito da qual  
dispoz

dispoz naquelle anno, e nos dous seguintes, innumeraveis cousas, que se contêm em mais de duzentas Cartas, e Provisões, as quaes se guardaõ no Cartorio; e em muitas revogou alguns costumes, que se praticavaõ em Lisboa, e mandou observar os contrarios; demonstrando assim, tinhaõ os usos, e Estatutos da Universidade em Lisboa, vigor em Coimbra, antes daquella revogaçaõ.

Os dous exemplos, do Priorado môr de Santa Cruz, e do Collegio do Doutor Diogo Affonso Mangancha, tambem nada fazem para a presente questãõ. O primeiro, porque he cousa diversissima, o Priorado môr de hum Mosteiro, de huma Universidade; e o que se unio a esta, não foy o Priorado môr, que era inseparavel do Convento, e seus Prelados; mas as rendas, que estavaõ annexas à Mesa Prioral: e assim, tudo o mais, que fora concedido aos Priores môres, e Mosteiro, para o gozar a Universidade, e especialmente nos tempos futuros, foy preciso, que se lhe concedesse de novo pelos *Estatutos*, lib. 2. tit. 27. §. 4. ibi:

*A Universidade gozará de todos os privilegios, e graças, que pelos Senhores Reys meus antecessores, forãõ concedidas, e por mim, e meus successores ao diante se concederem ao Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra.*

Ao qual *Estatuto* se refere o Liv. 2. tit. 38. §. 1. E assim como se não poderia bem argumentar, se se dissesse: o Collegio de S. Pedro não póde valer-se dos privilegios, concedidos à Igreja de S. Pedro de Goens, porque só lhe forãõ concedidos os seus frutos, e unidos; logo tambem não póde perceber os frutos da dita Igreja, porque estes lhe não forãõ concedidos, quando assistia no domicilio, que agora tem; mas no da rua de Santa Sofia; tambem será ineptissimo argumento: à Universidade não lhe competem os privilegios do Priorado môr de Santa Cruz,

nem

nem he o mesmo, que elle; porque lhe unio o Papa sómente as suas rendas: logo o Collegio de S. Pedro, depois de mudado da rua de Santa Sofia para os Paços Reaes da Cidade de Coimbra, não póde gozar dos seus privilegios antigos, nem he o mesmo Collegio?

A denominação, privilegios, e honras (que não sabemos quaes fossem) do Collegio do Doutor Diogo Affonso Mangancha como se podiaõ applicar à Universidade de Coimbra, por possuir os seus bens, depois de extincto aquelle Collegio havia quasi hum seculo, quando se lhe applicaraõ, ou para melhor dizer, trazendo-os já comfigo de Lisboa? He bom modo de argumentar este: a Universidade não se vale da honra, e privilegios do Collegio do Doutor Diogo Affonso Mangancha, que era hum Collegio particular, e não tinha cousa alguma com ella, ainda que sendo extincto, se lhe incorporaraõ seus bens, com que depois dotou o de S. Paulo, como veremos: logo o Collegio de S. Pedro não se deve tambem valer dos seus privilegios, que os Papas, e Reys lhe concederaõ; porque se mudou da rua de Santa Sofia para o Palacio Real, dentro da Cidade de Coimbra. Legitima consequencia! E se o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida differ, como diz acada passo, que não só a mudança local do Collegio, mas a extinção do seu Instituto, para outro totalmente diverso, qual he de *Clerigos*, para *Seculares*, causou esta diversidade: respondo, que o Instituto essencial delle se não mudou depois de reformado; mas reconhecendose, que não era conveniente ao bem publico, entrassem só nas suas Collegiaturas Letrados Ecclesiasticos, e para poderem aperfeiçãoarse nelle pessoas benemeritas, que occupassem os lugares seculares dos Tribunaes, por authoridade Apostolica, pedindo-o assim o Senhor Rey D. Sebastiaõ, foraõ admittidos Secu-

lares; o que em nada alterou a natureza do Collegio, como logo clarissimamente mostrarey: referindo agora sómente as palavras finaes da carta del Rey D. Philippe IV. para o Bispo Colleitor deste Reyno Alexandre Castracani, que heide transcrever inteira no cap. 6. §. 1. num. 137. ibi: *Posto que o Collegio seja da Jurisdicção de Sua Santidade desejo, que delle sayão os Collegiaes com taes partes, letras, e virtudes, que mereção servirme eu delles nos cargos, e dignidades de minha Provisão, &c.*

92 Esta identidade do Collegio, taõ superabundantemente provada, se confirma com a communissima sentença dos Doutores, que affirmão, que huma Comunidade reformada he sempre a mesma, ainda que se mude o seu governo, e se altere o seu antigo instituto: assim o dizem Graciano, *Discept. forens. cap. 72 1. num. 7. ibi: Amplia, quanvis mutata sit gubernii forma: cum semper sit eadem Civitas, & idem Populus, & Universitas eadem.*

O doutissimo Pedro Barbosa, Escritor que deve merecer ao Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida toda a estimação, pela sua grande sabedoria, e por ser tio de Antonio Barbosa de Luna, Porcionista no seu Collegio, na *L. cum proponebatur 76. ff. de Judiciis, num. 30.* reprovando a Alciato, e Menochio, que se persuadirão, que a Cidade, mudada a sua fórma de governo, não era a mesma, conclue:

*Verius igitur est eandem esse Civitatem, & tamen non eandem esse Rempubicam, propter mutatam gubernandi formam.*

Pignatelli, tom. 4. Consult. Canonic. Consult. 19. num. 13. ad medium, ibi:

*Quia reformatio non tollit identitatem inter Ordinem reformatum, & non reformatum.*

Tam-

Tamborino, de *Fure Abbatum*, tom. I. disput. 25. questione I. num. 119. ibi:

*Et ideò dici solet, quòd Ordo reformatus dicitur idem,  
& non diversus.*

E na mayor mudança, que he a de hum Estado livre em Monarchico, entendeo o grande Emperador Carlos V. não devia dizerse, por causa della, *Estado novo*, e com este fundamento julgou a preferencia ao Graõ Duque de Florença contra o de Ferrara; pois ainda que o Estado de Florença, na razaõ de Monarchico, fosse posterior ao de Ferrara, e elevado a Monarchia por aquelle Emperador, na pessoa de seu genro Alexandre de Medicis, pelas letras patentes de 27. de Junho de 1530. que referem *Summonte tom. 4. Histor. de Napol. liv. 7. pag. 65. Bardi, Histor. Florent. liv. 8. pag. 206. Heutero, Rerum Austriac. liv. 10. cap. 4. e 9. Nardi liv. 9. Histor. Flor. fol. 227.* com tudo, porque o fazerse Monarchico aquelle Estado, lhe não tirava o ser antigo, e as prerogativas da sua anterior preferencia, assentou o Emperador, que devia gozar dellas o seu novo Soberano, como refere *Gothofredo, de Præcedentiis, cap. 1. thesi 5. lit. A.* aonde, depois de referir, que por Decreto do dito Emperador Carlos V. ficara vencedor o Graõ Duque, diz assim:

*Nequè ideò novus Status semper dicendus est hac parte,  
& si de Populari mutetur in Monarchicum.*

Em outra mudança, não menor, qual he de hum Cabido Regular para Secular, ou pelo contrario, affirma o Cardeal de Luca, lib. 13. de *Regularibus, part. 1. disc. 19. num. 15.* que por ella se não deve dizer novo Cabido, ibi:

*Si enim, existentibus in Ecclesiâ Cathedrali Canonicis Regularibus, introducantur Canonici Sæculares, vel è conversò, non per hoc ipsius Ecclesiæ Capitulum, attento statu præsentis, dicendum erit novum.*

Veja agora meu Antagonista, como póde pertender, com alguma sombra de razão, que o Collegio de S. Pedro, hoje existente, seja diverso de si mesmo, antes da sua reforma.

§. II.

*O Collegio de S. Pedro he da Immediata Protecção dos Summos Pontifices, e da Sé Apostolica.*

93 **N**O num. 34. assentando meu Illustre Contendor, que os fundamentos, porque demos, como dá todo o Mundo, ao nosso Collegio o titulo de *Pontificio*, são os que ideou no antecedente, e já referi no 92. quer provar, que nos termos delles não he certa a consequencia da Protecção rigorosa, e Immediata da Igreja; mas podera livrar-se deste trabalho; pois eu lhe confesso liberalmente, que daquelles fundamentos, que refere, tal Protecção se não póde inferir: o ponto era, nos provasse, que não se inferia dos que lhe propuz, o que nem fez, nem a sua grande erudição ha de fazer; pois nunca esta póde prevalecer à verdade. O Collegio he da *Immediata Protecção da Sé Apostolica*, e dos *Summos Pontifices*; porque seu immediato *Protector* o Serenissimo Rey D. Sebastião, de saudosa memoria, lha impetrou, como vimos no Capitulo antecedente, §. 2. num. 78. e os mesmos Pontifices a concederaõ, como veremos nos seus Breves, transcritos no num. 105. deste Capitulo, e §. e temos já observado em tantos actos de Protectores, que praticaraõ com o Collegio.

Confesso, que o exemplo, que expende meu Adversario no num. 35. e 36. das confirmaçoens da transacção, que fez a Universidade em 20. de Abril de 1566. com os Administradores do Morgado de Medello, e D.

Lopo

Lopo de Almeida, expedidas pelo Papa S. Pio V. e pelo Senhor Rey D. Sebastião (as quaes transcreveo das *Memorias Historicas*, ou *Catalogo dos Prelados daquella Mãe das Sciencias*, composto pelo Senhor Reformador, e remetido à Academia, em que explicou todos estes factos no §. III. tratando do Reytor D. Fr. Bernardo da Cruz) argue bem, se não podia chamar o dito Morgado *Pontificio*, e *Real*; pois não foy instituido, ou creado pelo Papa, nem era subordinado a elle, como tambem não foy instituido por aquelle magnanimo Rey; mas o argumento, que daqui se póde tirar, para o meu Collegio, erecto, e reformado por authoridade do Papa; e governado por Estatutos, que delle sómente dependem, se não chamar *Pontificio*, nem eu o percebo, nem será facil de se perceber. Antes o que infiro deste exemplo he, que se nesta transacção, sem embargo de ser sobre bens Ecclesiasticos, e involver frutos, e pensoens dos bens da Igreja, interveyo confirmação de Sua Magestade, como *Protector Immediato da Universidade*; bem se segue, que tambem a confirmação, que aquelle Monarcha fez, e se lhe supplicou da transacção do Collegio, (sendo de bens Ecclesiasticos, e como tal confirmada pelo Papa, segundo já vimos) argue, que a confirmou tambem, como seu verdadeiro, e *Immediato Protector*.

94 No numero 37. passa a argumentar com a Protecção da Sé Apostolica, implorada pelo grande Rey D. Affonso Henriques para si, e para este Reyno, pela especial devoção, que tinha ao Principe dos Apostolos, e veneração aos seus successores; e depois de referir as Bullas, e documentos, que a testificação, conclue no numero 38. que assim como aquella Protecção não fez o Reyno Ecclesiastico, Sagrado, e Pontificio; nem tambem a nossa confirmação do Collegio o póde constituir em estado, que lhe com-  
pitaõ

*pitaõ estas denominaçoens.* Este argumento he da mesma especie dos antecedentes; pois nelle se argue da nossa Monarchia Secular, Soberana, Independente da Sé Apostolica, para huma Communidade totalmente dependente, e subordinada à mesma Santa Sé, a qual não só a confirmou, como diz meu Impugnador, mas erigio, lesgilou, reformou, e governa: assim que paridade póde fazer aquella *Protecção honoraria*, pedida por devoção ao Principe dos Apostolos, e seus successores, com a *Immediata*, que, com o governo espirital do meu Collegio, he taõ propria da mesma Santa Sé?

No num. 39. argumenta dos Collegios Mayores de Salamanca, dizendo em summa: *Que não obstante serem fundados todos por Arcebispos, e Bispos, e os Estatutos de todos serem approvados pela Sé Apostolica, e o Collegio de Oviedo não admittir senão Clerigos; com tudo são Seculares, e da visitaçãõ, e correição secular: logo succederá o mesmo no de S. Pedro: bem correria a paridade, e efficaz seria este argumento, se a natureza dos Collegios fosse a mesma.* O meu Collegio não he Ecclesiastico, porque foy fundado por hum Bispo, e porque os seus Estatutos foraõ confirmados pela Sé Apostolica; he Ecclesiastico, porque foy erecto por authoridade do Papa, que os mandou fazer, que o governa, reformã, e manda visitar, como tantas vezes já disse: e que paridade se póde formar nestes termos dos insignes Collegios Mayores de Salamanca para elle? O Padre *Mendo* testifica, que os Reys Catholicos mandaõ visitar aquelles Collegios, como Seculares, e nomea alguns dos seus Visitadores, *lib. 1. de Jure Academico, quæstione 7. §. 2. num. 135. & quæstione 8. §. 3. num. 252. e D. Affonso de Escobar, de Pontificiã, & Regiã jurisdictione, cap. 21. §. ultim. à num. 287. & cap. 35. à num. 23.* o meu Collegio só o visita a Sé Apostolica, nem foy visitado por jurisdicção secular  
em



em tempo algum, como já vimos no Cap. 2. e veremos no seguinte a este.

95 Continúa meu Contendor; dizendo: *Todos os Doutores uniformemente assentaõ, que se o Collegio tem por Estatuto, que a mayor parte dos seus Collegiaes sejaõ Ecclesiasticos, como neste caso o Collegio he Ecclesiastico, que deve ser demandado perante o Juiz Ecclesiastico; porém quando não tem por obrigação, que os seus Collegiaes sejaõ Ecclesiasticos, ainda que haja obrigação de que alguns sejaõ Ecclesiasticos, (são termos mais apertados, que no nosso caso) que deve o Collegio, como Secular, ser demandado perante o Juiz Secular.* A generalidade desta proposição absoluta, e indefinita, todos os Doutores uniformemente assentaõ, bem convencida ficará neste Capitulo §. seguinte, ex num. 97. como já o fica a doutrina, que nella se contém, do mesmo, que acaba de dizer o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida; pois confessando, que o Collegio de Oviedo tem por Estatuto, que todos os seus Collegiaes sejaõ Clerigos, assenta tambem, que não obstante isso, he Secular, e se não póde valer da isenção Ecclesiastica, e isto diz muito poucas regras antes de proferir aquella absolutissima proposição.

Ao exemplo, que propoem da Universidade no numero 40. já respondemos acima no numero 94. só advirto, que tendo dito no Cap. 2. num. 15. in fine, que ella, prescindindo da Protecção Regia, poderia ficar na fugeição do Ordinario Ecclesiastico, dá agora a entender, que não obstante ser erecta pelo Papa Nicolao IV. à infancia dos Prelados do Reyno, he isenta da jurisdicção da Sé Apostolica. No num. 41. prosegue dizendo: *Que o seu Collegio não só he approvado pelo Papa Pio IV. mas feito pelo dito Papa Sagrado, e Ecclesiastico, com clausulas expressas, que não mostrou ainda o Collegio de S. Pedro, e exhibe o fragmento da Bul'a de Pio IV. em que nada se contém mais, que a*  
simplez

simplez confirmação do Collegio: como se fora o mesmo, ser hum Collegio simplesmente *approvado*, e *confirmado*, que ser *erecto*, e *instituido* pelo Papa; porém a isto, e a algumas cousas mais, que diz naquelle numero, responderemos no Cap. 7. que he o seu proprio lugar: nem o Collegio de S. Pedro póde mostrar Bulla, semelhante àquella; pois as que tem, e já mostrou, não são de simplez *Approvação*, e *Confirmação*; mas de *Erecção*, e *Instituição*.

### §. III.

*O Collegio de S. Pedro he indubitavelmente Ecclesiastico: prova-se esta notoria verdade com muitos fundamentos solidos, e irrefragaveis.*

96 **N**O fim do numero 41. e no 42. entra o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida a motejar a confissão, que o Senhor Philippe Maciel, e eu fizemos, de ignorarmos os Authores, em cuja opinião se podesse fundar a extraordinaria novidade, de ser contra a Soberania, e Regalia dos nossos Monarchas, appellidar-se o Collegio com os titulos de *Pontificio*, e *Sagrado*; e promettendo ensinarnos esta doutrina, que chama vulgar entre os Doutores, e não ignorada de Theologos, nem de Juristas, e menos dos Politicos, pertende com todo o empenho, demonstrar, que o Collegio não he *Ecclesiastico*, mas *Secular*. Hum Collegio, creado com authoridade Pontificia, fogeito immediatamente à Sé Apostolica, governado por Estatutos, não simplesmente approvados por ella, mas que lhe deu, e mandou dar, e em que unicamente dispensa, duvida o nosso doutissimo Academico se he *Ecclesiastico*! E dando os Serenissimos Reys deste Reyno consentimento para a sua erecção, e impetrando  
dos

dos Pontifices a sua refórma, declarando-o nas suas cartas subordinado aos mesmos Pontifices, e da sua jurisdicção, affirma, que he *contra a Regalia* esta isenção! Por *Ecclesiastico* o reconhecerão de cento e oitenta e oito annos a esta parte os Papas, os Legados, e Nuncios Apostolicos, não só nos Estatutos, mas em quantos Breves passaraõ nas materias do seu governo; o infinito numero de homens doutos, que o habitaraõ; toda a Universidade de Coimbra, em que nunca se moveo tal duvida; os nossos Serenissimos Monarchas, e os seus Tribunaes, e Ministros em repetidos actos, já declarados, e em outros, que ainda se declararãõ: só agora o acha *Secular*, o nosso Antagonista, increpando assim tacitamente o seu mesmo juizo, e o de pessoas taõ dignas de veneração, e respeito! Notaveis livros os do Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida, em que se acha huma taõ nova opiniaõ, ou notavel opiniaõ, que quer persuadir huma novidade taõ extraordinaria! Esta reflexaõ bastava, para se desprezar o estrondo da trovoada, que já pertende ir abrangendo a toda a parte; mas he preciso, ainda que não temamos o trovaõ, dissipar totalmente as nevoas, em que se fórma.

97 Na questaõ, se os Collegios, e outros Corpos semelhantes saõ Ecclesiasticos, ou Seculares, he resolução de quasi todos os Doutores de melhor nota, que se deve fazer differença entre os Collegios, erectos por authoridade *Ecclesiastica*, e os erectos por authoridade *Secular*; e que os primeiros saõ Ecclesiasticos, e Religiosos, e os segundos Seculares. Provaõ esta doutrina, e resolução do *Capit. de Xenodochiis* 3. e do *Capit. ad hæc* 4. de *Religiosis domibus*, e a estabelece hum infinito numero de homens sabios, dos quaes referiremos algumas authoridades, já que he preciso demonstrar huma verdade taõ sabida.

Nicolao Garcia, de Benefic. 5. part. cap. 1. num. 612. ibi:  
*Si sunt instituta, (falla dos Collegios) seu erecta  
 auctoritate Ecclesiasticâ, non solum sunt loca pia, sed  
 etiam Religiosa. Girona, de Gabell. 7. part. num. 42.  
 & Azevedo dicto libro 10. tit. 1. lib. 4. Recopil. num.  
 26. & lib. 1. tit. 18. lib. 6. num. 3. & sic procedes  
 quod dicunt Soccinus, Barbatia, Rochus, & alii, quot  
 refert, & sequitur Cardinalis Albanus in lucubrationi-  
 bus ad Bartol. in Lege fin. ff. de Collegiis illicitis; nem-  
 pè, quòd Collegium studentium reputetur Eccle-  
 siasticum, licèt maior pars sint laici.*

E no num. 613. ibi:

*Si sunt instituta, (Collegia) & erecta auctoritate Ec-  
 clesiasticâ, nempè auctoritate Apostolicâ, seu Ordinariâ,  
 debeant contribuere, ex quò sunt loca, non solum pia,  
 sed Religiosa, seu Ecclesiastica ::::: si verò prædicta  
 Collegia non sunt instituta auctoritate Ecclesiasticâ, sed  
 privatâ ipsorum Fundatorum tantum, non videtur debere  
 contribuere in ipso subsidio; quia licèt sint loca pia, &  
 gaudeant privilegiis Ecclesie, & de jurisdictione Ec-  
 clesiasticâ, non tamen sunt loca Religiosa, & Ecclesiastica.*

Mostaço, de Causis piis, lib. 4. cap. 12. num. 23. ibi:

*Transeamus ad Collegia Scholarium, quæ si auctoritatè  
 Episcopi erigantur, Ecclesiastica sunt; si absque eâ ad  
 alendos pauperes Scholares, pia erunt ::::: Quæ au-  
 tem solent fundari auctoritate Pontificis, ut sunt non-  
 nulla, Ecclesiastica sunt. Girona, de Gabellis 7. part.  
 num. 42. Garcia, de Beneficiis 5. part. cap. 1. n. 612.  
 Barbosa, &c. Petrus Gregorius, Syntagmatum lib.  
 15. cap. 32. num. 8. Aliter verò si Collegia ista fun-  
 dentur, Sæcularia sunt.*

E no num. 7. ibi:

*Hæ Confraternitates, si auctoritate Episcopi fiant :::::  
 Eccle-*

Ecclesiasticæ, & Religiosæ remanebunt, aliàs tantum erunt piæ.

E no num. 15. ibi:

*Si Confraternitates auctoritate Episcopi instituantur, Ecclesiasticas esse, & debere frui privilegio fori Ecclesiastici; quia verè sunt Ecclesiasticæ, &c.*

*D. Ildefonso Vasques de Prada, in Anæresi Epistolari de Jure Ecclesiastico Salmantini Collegii maioris S. Salvatoris Ovetensis, post opus P. Mendo, de Jure Academico, excursu 2. num. 4. ibi:*

*Communior, & electiorum Doctorum Schola in eam sententiam concors jurasse videtur, ut Corpus studiorum causâ, vel aliâ pietatis institutum, ex ipsâ Pontificiâ confirmatione, Ecclesiasticum efficiatur. Abbas in cap. ex literis, de Constitutionibus, num. 4. Parisius, qui plures congerit, cons. 34. num. 8. 43. & 46. Baldus in Authenticâ: habitâ, Cod. ne filius pro patre, Lambertin. de Jure Patronatûs, part. 1. quæst. 1. lib. 1. articulo 10. Ancharranus, Girona, Lenandus, Antonius Gabriel, & alii adducti, & admissi à Joanne Gutierrez, Canonic. quæst. cap. 35. Azevedo in L. &c. Pater Franciscus Suar. tom. contra Regem Angliæ, lib. 4. cap. 30. num. 6. Balb. in allegatione pro Univers. & studios. Salmantin. num. 60. Barbosa, &c. Solorzan. in Politicâ Indianâ, lib. 4. cap. 3. & alii quamplurimi.*

*Barbosa, de Potestate Episcopi, part. 3. alleg. 75. n. 25. ibi:*

*Meliùs distinguendum puto inter Confraternitates Episcopi auctoritate, & sine illâ institutas; illæ enim, quæ absque Episcopi auctoritate sunt institutæ, minimè Ecclesiasticæ, aut Religiosæ sunt censendæ.*

E no num. 30. ibi:

*Quando verò Episcopi approbatio intervenit, piæ, & Ecclesiasticæ sunt censendæ, ita ut, si ipsa Corpora conve-*

niantur, ad forum Ecclesiæ pertineat cognitio.

O mesmo Barbosa, de Jure Ecclesiastico, lib. 2. cap. 11. n. 14. aonde allega 23. Doutores, e no num. 78. e 81. ibi:

*Si enim auctoritas Episcopi facit loca religiosa, & de foro Ecclesiæ, nulla ratio diversitatis assignari potest, quare Collegia ipsa personarum, ex auctoritate Summi Pontificis, aut Episcoporum instituta, non pertineant ad forum ipsius Ecclesiæ.*

E o mesmo diz no num. 88.

Gonzales, in cap. 4. de Religiosis domibus, num. 5. ibi:

*Et discrimen est constituendum inter Xenodochia, erecta cum Episcopi licentiâ, & constructa absque ejus auctoritate. Priora habentur pro locis religiosis; adeo, ut ad ea confugientes, gaudeant immunitate Ecclesiasticâ: ::::: fruanturque eisdem privilegiis, ac Ecclesiæ ::::: Si verò absque Episcopi auctoritate erigantur, nec habentur pro locis religiosis, &c.*

Valasco consultat. 105. num. 5. ibi:

*Magis communis opinio in hac materiâ distinguit: an hospitale sit constructum, seu fundatum auctoritate Episcopi, & tunc sit locus pius: aliàs, si non sit fundatum ejus auctoritate, non sit locus pius, sed profanus, & domus Sæcularis. E allega 18. Doutores.*

98 O mesmo dizem Ful. Capon. Discept. forensium, tom. 3. discept. 154. num. 11. ibi:

*Regula est clara apud omnes, ex distinctione supra traditâ, quòd ubi Collegium est fundatum auctoritate Episcopi, illud dicitur Ecclesiasticum, & Ecclesiasticæ jurisdictioni subjectum; si verò absque Episcopi auctoritate, tunc sæculare appellatur, & coram Judice sæculari convenitur, ad tradita per Abbatem in cap. de Xenodochiis, num. 3. de Religiosis domibus. Bald. in Auth. hoc jus porrectum, Cod. de Sacrosanctis Eccles. num. 11. &*

12. Card. Zabarella, cons. 123. num. 3. Paris. cons. 34. volum. 4. Rodoanus, de Rebus Ecclesie non alienandis, quæst. 28. & probatur in cap. ad hæc, de Religiosis domibus, & in cap. inter dilectos, de Donationibus. Annan. sing. 90. Carolus de Grassis, de Effectibus Clericatus, effectus 1. num. 643. Barbosa, allegat. 75. num. 4. Diana, part. 3. tractatu 1. resolut. 7. D. Abruzzus, de Servitutibus personarum, comment. 1. num. 162. & 164. cum similib.

Gabriel Pereira, Collegial insigne do Collegio de S. Paulo, de Manu Regiâ, cap. 17. num. 7. & 8. ibi:

Quando Confraternitas, seu Albergaria constructa est per laicos, & ab ipsis administratur, omnis visitatio, & rationum petitio ad laicos magistratus spectet ::::: In his verò, quæ auctoritate Prælatorum erectæ sunt, ad ipsos Prælatos privativè spectat visitatio, ut probat Ordinat. §. 43. quia sunt loca pia, & religiosa, cap. ad hæc, de Religiosis domibus, cap. 1. §. deinde, ibi: & alia religiosa, & pia loca, de censibus in. 6. & c.

Egidio in L. ex hoc jure 5. ff. de Justit. & Jure, 2. part. num. 16. ibi:

Illud inter omnes ferè constat, quòd hospitalium bona, quæ Ordinarii loci auctoritate sunt instituta, ad eandem pertinent alienationis prohibitionem, ad quam bona Ecclesie; quæ verò à privatis personis, absquè Episcopi auctoritate, sunt ordinata, Ecclesie privilegiis non gaudent, sed secularia loca censentur, & c.

E no num. 17. ibi:

Prædicta verò distinctio, circa rerum alienationes in hospitalibus assignata, Capellis etiam, & Oratoriis convenit; quæ enim Episcopi auctoritate sunt fundata, in alienationibus rerum suarum Canonicis solemnitatibus, vice Ecclesie subjiciuntur; quæ verò privata sunt, illis non subduntur.

E no

E no numero 18. ibi:

*In Confraternitatibus quoque eadem distinctio adhibenda erit, &c.*

*Curs. Salmaticens. Moral. tom. 6. tractatu 28. cap. unic. puncto 2. numero 25. ibi:*

*Hospitalia, si sint auctoritate Episcopi erecta, sunt loca pia, & religiosa ::::: quæ privilegia non habent, si sint auctoritate alicujus alterius particularis erecta.*

*Conciol. Allegat. Civil. allegat. 35. num. 4. ibi:*

*Hospitale tamen, de quo agitur, cum fuerit erectum auctoritate Pontificiâ, ut apparet evidenter ex Bullis :::::*

*dicitur Ecclesiasticum, & religiosum ::::: & æquiparatur Ecclesiis, & gaudet privilegiis Ecclesiæ :::::*

*Etiam quoad immunitatem ::::: cum omnia privilegia, concessa Ecclesiis, competant dictis hospitalibus, auctoritate Pontificiâ, vel Episcopali fundatis :::::*

*Immò hospitale, ut supra erectum, & fundatum, venit appellatione Ecclesiæ.*

99 Esta doutrina, e distincão esta autorizada por muitas Decisoens da Rota, das quaes refere algumas o Eminentissimo Petra, tom. 5. Comm. ad Constitutiones Apostolicas, ad Constitutionem 5. Pauli II. quæ incipit Ambitiosæ, sect. 3. num. 26. ibi:

*Cæterùm quoad loca, seu Communitates, quæ subjiciuntur, vel non, huic Constitutioni, seu prohibitioni non alienandi bona sine beneplacito Apostolico, distinctio est; quod, si sit merè locus laicalis, & si ibi opera pia exercentur, & proindè dicatur pius, non afficiuntur ejus bona dispositione Extravagant. Paulinæ; si autem sit locus auctoritate Ecclesiasticâ erectus, quamvis administretur à laicis, tamen bona subduntur huic prohibitioni.*

*Barb. de Potestate Episcopi, part. 3. allegatione 75. num. 31. & 32. Cardin. de Luca, de Alienationis*

*prohib.*



prohib. discurs. 1. num. 12. & discursu 60. num. 3.  
 de Jurisdic. Rota decis. 58. num. 4. & sequenti, post  
 Tondutum de Pensionibus, dec. 313. num. 9. parte  
 10. dec. 248. num. 18. & sequentibus, parte 11.  
 recent. Coccin. in Hortanâ Rectoriarum die 26. Junii  
 1630. quæ est decisio 1900. & in Romanâ Censûs 1.  
 Aprilis 1630. coram Bichio, quæ est decisio 502. &  
 benè in Romanâ Laudi 4. Jul. 1692. §. emanavit,  
 coram Cardinal. Caprarâ, inter quæ est decisio 140. tom.  
 1. inter ejus impress. typis Lucen. anno 1725. ibi.  
 Inanis autem visa fuit oppositio; quia Collegium  
 dicitur locus pius, utpote destinatum ad alendos  
 juvenes studiis incumbentes; nihilominus hæc so-  
 la qualitas satis non est, ut dicatur subjectum dis-  
 positioni *Extravag. Ambitiosæ, de rebus Ecclesiæ non*  
*alienandis*; sed ulterius requiritur, quòd sit locus  
 Ecclesiasticus, videlicet erectus auctoritate Or-  
 dinarii, vel aliis signis Ecclesiasticis.

**E** no numero 27. ibi:

Unde Conservatoria, Societates, Seminaria, Collegia,  
 & hujusmodi, si sint erecta auctoritate Ordinarii, & sic  
 Ecclesiastica, subjiciuntur; secùs si non sint talia. Hinc  
 Seminaria, erecta in vim Concilii Trident. sunt loca Ec-  
 clesiastica.

A mesma resolução seguem Gutierrez, Canon. quæstionum,  
 lib. 1. cap. 35. num. 18. & 29. idem de Gabellis, quæstione  
 95. num. 1. 19. & 20. Zerola, in Praxi Episcop. verbo hos-  
 pitale, vers. secundum dubium, Azor, Institutionum moralium  
 parte 2. lib. 3. cap. 40. quæstione 12. Bobadilha, in Politicâ,  
 lib. 2. cap. 18. num. 228. Cyriaco, Centrov. forens. 530. num.  
 1. e 5. Cæsar, de Ecclesiasticâ Hierarchiâ, disp. 14. §. 4. num.  
 3. ubi plures allegat, Suares tom. 1. de Religione, lib. 4. cap.  
 27. num. 11. Thuscus lit. H. Conclusione 158. & 163. & li-  
 tera

tera P. *Conclusione* 338. *Oliva, de Foro Ecclesiae, parte 1. quæstione* 32. *num. 25.* *Costa* novamente impresso, com algumas addiçoens anonymas de certo Collegial de S. Paulo, *de Munere Provisoris cap. 5. §. 2. num. 14.* *Delbene, de Immunitate Ecclesiasticâ, parte 2. cap. 17. à num. 14.* & *parte 1. cap. 4. dub. 20.* *Diana coordinat. tom. 9. tractatu 1. resolut. 8. num. 5.* *Rosa conf. 10. à num. 11.* aonde allega hum grande numero de Doutores, *Frances, de Ecclesiis Cathedralibus, cap. 35. num. 59. cum sequentibus, & num. 77.* e outros muitos, que he impossivel allegar, por não fazer este §. mais dilatado.

100 Esta opiniaõ, que por ser estabelecida por tantos, e taõ graves Doutores, como os que ficaõ allegados, e que elles referem, seria temeridade não seguir de Direito Commum, neste Reyno não se póde desprezar, sem erro notorio; pois a nossa *Ordenaçãõ* estabeleceo, como ley, a distincão proposta entre os corpos, e lugares, erectos por authoridade Ecclesiastica, e Secular: determinando no *Livro 1. tit. 62. §. 39. e 43.* que aos, que foraõ fundados, e instituidos por authoridade, e consentimento dos Prelados, elles, e seus Officiaes os possaõ visitar, prover, e tomar as contas aos Administradores; e nos que forem fundados por leigos, os Juizes leigos façaõ os referidos actos; para o que não ha outra razãõ de differença, senãõ que os lugares fundados por authoridade Ecclesiastica saõ *Ecclesiasticos*, e os fundados por leigos, saõ *Seculares*, como, explicando a mesma *Ordenaçãõ*, diz *Gabriel Pereira, de Manu Regiã, cap. 17. num. 7. e 8.* cujas palavras ouvimos no num. 98.

He indubitavel, que o Collegio de S. Pedro foy erecto, instituido, e reformado por authoridade Pontificia, que he a suprema Ecclesiastica: verdade, a qual (ainda que por notoria era escusado provarse) se mostra do Breve do Nuncio Luiz Lippomano, ibi: *Tibi*

Tibi Collegium sub dictâ invocatione, cum Ecclesiâ, seu Capellâ, ac campanili humili, & campanâ::: erigendi, & instituendi Apostolicâ auctoritate, quâ fungimur in hac parte, tenore præsentium licentiam concedimus, & facultatem: seu, pro potiori cautelâ, Collegium sub dictâ invocatione::: Apostolicâ auctoritate, & tenore præmissis erigimus, & statuimus.

E da Bulla de Paulo III. cuja parte já referi no Cap. 2. §. 6. num. 65. ibi:

Quòd antea ipse Rodericus ad Divini nominis laudem, & gloriam in Universitate studii generalis Colimbriensis unum Collegium sub invocatione S. Petri construi, & ædificari facere incæperat::: idem Nuntius habens ad id specialem, ut asserebat, à Sanctâ Sede per ejus literas facultatem, illius vigore eidem Roderico, ut dictum Collegium sub eadem invocatione cum Capellâ hujusmodi perfici facere, ac inibi unam, Collegialem nuncupatam, & certas alias portiones::: erigere, & instituere posset, licentiam, & facultatem concessit; ac, pro potiori cautelâ, Collegium prædictum sub eadem invocatione cum Capellâ hujusmodi, & aliis insigniis::: erexit, & instituit::: Nos igitur::: literarum Nuntii hujusmodi veriore tenorem præsentibus pro expressis habentes, hujusmodi supplicationibus inclinati concessionem, executionem, institutionem, applicationem, appropriationem, indultum, & alia præmissa; nec non prout illa concernunt omnia, & singula in literis Nuntii contenta hujusmodi::: dictâ auctoritate, tenore præsentium, ex certâ nostrâ scientiâ approbamus, & confirmamus, illaque perpetuæ firmitatis robur obtinere, & immobiliter observari debere; sicque per quoscunque quâvis auctoritate fungentes Judices, & alias personas, sublatâ eis, & eorum

*cuilibet quavis aliter judicandi, & interpretandi facultate, & authoritate, judicari, & definiri debere, decernimus.*

E do proemio dos Estatutos novos, allegado no Cap.

I. §. I. num. 14. ibi:

*Hanc primam institutionem retinuit Collegium ad tempus usque Regis Sebastiani, gloriosæ memoriæ, quo tempore Rex idem, ac dominus attentè considerans, quanta in universam Rempublicam utilitas posset redundare, si Collegium à primâ illâ suâ institutione, pauperum Clericorum, in aliam, longè clariorem, mutaretur ::::: obtinuit à S. Pontifice Pio V. ut Collegium meliùs formaretur, uti factum est ex vi Apostolici diplomatis, &c.*

E da Bulla de S. Pio V. nas palavras transcritas no mesmo §. I. num. 10. e na minha Conta de 8. de Novembro. Do que tudo se vê, que o Collegio de S. Pedro não tem huma simplez approvacaõ da Sé Apostolica; mas que a tem *no principio, na raiz, e na origem*, e que foy erecto, instituido, e reformado por authoridade Pontificia, e pela mesma Santa Sé: do que se segue, não póde affirmarse, sem temeridade, que não he *Ecclesiastico*.

101 Este fundamento bastava para desfazer totalmente a nevoa contraria; mas ainda que a doutrina não fosse tão textual, certa, e irrefragavel, como he, por outra razãõ se mostra tambem efficazmente a verdade, que defendemos; por quanto he certo no juizo de quasi todos os Doutores, que os Collegios, e outros Corpos semelhantes, se são instituidos por causa pia, e para fim pio, e confirmados com authoridade Apostolica, ou Episcopal, ficãõ sendo infallivelmente Ecclesiasticos; pois em razãõ do fim religioso, que a causa pia envolve, he licito ao Principe Ecclesiastico eximir os leigos da Jurisdicçaõ Secular: *Prada in Anæresi supra, excurs. 2. num. 8.* allegando muitos Doutores, ibi:

Si

Si verò piæ causæ Corporibus, Collegiis vè accesserit Apostolica confirmatio, omnes penè fatentur Ecclesiastica illa fore; cùm, ob finem Religiosum, quem pietas causæ per se fert, liceat Pontifici Sæculares in forum Ecclesiasticum excipere, & exemptione donare. Ita liquet ex cap. ad hæc 3. de Relig. dom. Clem. 2. de Præbend. & post eos, quos modò conguessimus, & Soccinum, Rochum, Barbatiam, & alios apud Card. Alban. in lucubrat. ad Bart in L. fin. ff. de Colleg. & Corporibus, Salicet. in Auth habitâ, num. 39. art. 10. Girond. de Gabel. 7. part. num. 42. Narbon. in L. 31. glos. 1. tit. 7. lib. 1. Recopil. P. Soar. ubi supra (contra Regem Angliæ) lib. 4. cap. 29. num. 1. & sequentibus, cap. 30. num. 6. Doctor Navarrus ::::: Bellamera in dicto cap. ex literis, de Const. num. 5. Crespelius in summâ Fur. Pont. verbo Religio, Solorzan. tom. 2. de Jure Indiarum lib. 3. cap. 3. num. 62. lib. 4. Polit. cap. 3. ad finem ::::: Gutierrez, de Gabel. quæst. 95. num. 20.

Esta doutrina reconheceo como verdadeira Scobar, de Pontif. & Reg. jurisd. in Acad. cap. 21. num. 283. ibi: Ad ultimum respondetur, eam sententiam, quæ habet Collegia studiorum ::::: Ecclesiasticâ authoritate erecta, religiosa, & Ecclesiastica judicanda ::::: tunc procedere, cùm scilicet vel finis supernaturalis, ut pote cultûs Divini causa, vel saltem pius cum authoritate Ecclesiasticâ concurrat ::::: deniquè in Collegiis studiorum non absolutè loquuntur prædicti interpretes; sed ita, si ad sustentationem studentium pauperum, vel alia pia opera, principaliter exercenda, erecta fuerint.

O mesmo tem com muitos Doutores o Padre Mendo, de Jure Academ. lib. 2. quæst. 33. num. 409. em que falla do Collegio Gbislerio de Milão, dizendo:

*Negari non potest Collegium illud esse locum pium; nam fuit erectum auctoritate Pontificiâ, habebatque Ecclesiam, & finis studiorum est causa pia, & recipiendi in illud erant pauperes: piam autem causam gaudere privilegio Ecclesiæ ex Jure constat.*

O mesmo dizem *Barb. Juris Ecclesiastic. lib. 2. cap. 11. num. 102.* e outros.

102 No Instituto do Collegio de S. Pedro he sem duvida, que se envolve fim pio, e causa pia: não só porque o estudo das sciencias he obra pia, conforme a opiniaõ de bons Authores, que refere *Prada* no lugar citado, num. 10. *Valensuel. conf. 87. num. 3.* onde allega *Tiberio Decian. resp. 14. Barb. in L. 1. ff. Sol. matr. parte 7. num. 51. Ancharr. in cap. auditis, quæst. 11. de Rest. in integ. Anton. Gabr. lib. 6. conclus. tit. de piâ causâ, conclus. 1. num. 20.* e se prova do cap. *de quibusdam 12. 37. dist. ibi:*

*Omninò cura, & diligentia adhibeatur, ut Magistri, & Doctores constituentur, qui studia literarum, liberaliumque artium dogmata assiduè doceant; quia in his maximè Divina manifestantur, atque declarantur mandata.*

Principalmente o estudo da Theologia, e Direito Canonico, como elegantemente prova o mesmo *Prada*, num. 11. mas tambem, e principalmente, porque além do estudo das sciencias, que no Collegio se professaõ, ha nelle, e na sua Instituiçaõ o fim do sustento dos pobres; (a que commummente se dirigem sempre semelhantes Collegios) pois nenhum Oppositor póde admitirse às suas Collegiaturas, sem ser pobre, como se mostra dos *Estatutos tit. 2. cap. 1. ibi:*

*In Collegio non admittantur ii, quorum annui redditus, undecunque habeantur, centum viginti quinque aureorum summam excedant.*

E o sustento dos pobres evidentemente he obra pia, como advertem *Tiraquel. de Privil. piae causae*, in *Proœm. num. 7. Caesar, de Ecclej. Hierarchiâ, quæst. 2. in Proœm. §. 5. à num. 20.* e outros.

Por esta razaõ reconheceo *Escobar* lugares pios aos Collegios de Salamanca, nos quaes se requiere a mesma qualidade de pobreza, como confessa no dito cap. 21. num. 308. ibi:

*Amplia ::::::: si Collegium æquè principaliter, & ad pium, & ad temporalem finem sit erectum, & sic duos fines principaliter respiciat.*

E continúa no num. 309. ibi:

*In Collegiis Salmaticensibus, cæterisque similibus ::::::: cum præter finem temporalem, alium æquè principalem habeant, pauperum nempe sustentationem.*

E no numero 338. ibi:

*Collegia ::::::: quæ simul cum fine pio, aut spirituali alium temporalem, & politicum habent, prout sunt Collegia Salmaticensia, studiorum causâ, & simul in sustentationem studentium pauperum erecta, &c.*

E no numero 398. ibi:

*In eo solo distant à cæteris merè profanis Collegiis, quòd in sustentationem pauperum sunt erecta; ob eandem rationem pia Collegia sunt.*

Logo bem se segue, que se o Collegio de S. Pedro he ao menos lugar pio, por ser instituido para pobres, a confirmação, e authoridade Ecclesiastica, que o approvou, erigio, e instituio, o fez forçosamente Ecclesiastico.

103 Além destas razoens, com que *à priori* se mostra claramente a qualidade de *Ecclesiastico* do Collegio, se mostra tambem por outra muito efficaz *à posteriori*. A natureza dos Collegios se conhece pelas pessoas dos Legisla-

gislado-

gisladores, que lhes fizeraõ os Estatutos, e Constituiçoens, e tambem pelos seus Visitadores, e Reformadores; os quaes, se saõ Ecclesiasticos, naõ podem ser visitados, nem reformados por Visitadores Seculares; mas só por Ecclesiasticos, e com authoridade Ecclesiastica: assim o reconheceo meu Contendor, no *cap. 3. num. 43. ad medium*, ibi:

*Se ha de julgar estranha a proposiçaõ, que admittir ao Principe no territorio temporal a Visita Jurisdiccional das Communidades, e Collegios de Clerigos.*

E *D. Affonso de Escobar* no citado *cap. 21. à num. 60. usque ad 69.* onde prova, que a Universidade de Salamanca he Secular, porque sempre recebeu Leys, e Estatutos dos Principes Seculares, e no num. 70. prova o mesmo, com o fundamento de ser aquella Universidade visitada por Visitadores, nomeados pelos Reys. *Mendo, de Jure Academico, lib. 1. quest. 8. §. 2. num. 238. e 239.* tratando da questãõ, se as Universidades saõ Seculares, ou Ecclesiasticas, e resolvendo, que, as de que falla, saõ Seculares, o prova com estes fundamentos, ibi:

*Rursus mihi valde probatur ex praxi, quã Reges Academiais::: Leges, & Statuta prætereà eis condiderunt, quibus regerentur; Visitatores, & Reformatores, adhuc Seculares, miserunt, &c. Cùm igitur id ita præstet Rex noster::: tenendum est ad ejus jurisdictionem Sæcularem pertinere Academies, & Collegia::: Et sanè, si Academiae essent Ecclesiasticæ, deberent per Judices Ecclesiasticos, & à Pontifice designatos visitari, aut ab Episcopis, si eis subjacerent, ut rectè annotat Cardoso, in praxi, verbo: Studium.*

Idem *Mendo dictã quest. 8. §. 3. num. 243. ibi:*

*Hinc Collegia Salmaticensia, ut plurimum esse Sæcularia, asseverandum est: (idem dicito de aliis, respectu quorum*



quorum non dantur requisita posita, ut Ecclesiastica censentur) quod inde etiam convincitur; quia Visitatores Sæculares pro illis designantur.

E no numero 245. in fine, ibi:

*Hæc autem (Collegia) absolutè Ecclesiastica non esse, ex Visitoribus, & Reformatoribus, jurisdictione dumtaxat Sæculari fungentibus, constat.*

O mesmo tem Prada no lugar citado, excursu 7. num. 50. e outros muitos.

Os Estatutos, com que se governa, e governou sempre o Collegio de S. Pedro, dimanaraõ da Sé Apostolica, e não de alguma Jurisdicção Secular, que nem os deu, nem os acrescentou, como livremente diz o nosso doutissimo Academico; e todos os Visitadores, que teve o mesmo Collegio, o visitaraõ por authoridade, e commissão da mesma Santa Sé, como já vimos em quasi todo o Cap. 2. e para nelle se fazer huma Visita, por mandado, e ordem de D. Philippe IV. o mesmo Rey mandou impetrar Breve do Colleitõr, reconhecendo, que no Collegio não podia entrar Visitador leigo, e com jurisdicção Secular, como veremos no Capitulo seguinte: logo evidente final he este, de ser *Ecclesiastico*.

104 Deixo outros fundamentos menos principaes; qual he a uniaõ de Beneficios, em que consiste toda a subsistencia do Collegio, e tambem he argumento da qualidade Ecclesiastica, quando não repugna a natureza da Comunidade, a que se annexaraõ: *Mostaço* supra num. 26. *Prada* supra n. 24. e a posse pacifica de tantos annos, a qual, em caso semelhante, julgou sufficiente *Prada* supra num. 40. por não fazer mais prolixo o Discurso; mas não posso deixar de referir outros fundamentos, tambem *à posteriori*, com que se mostra clarissimamente esta qualidade de *Ecclesiastico*, e a sua Immediata fogueiaõ